



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
ATA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 13 DE AGOSTO DE 2013, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa
PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO - Vitorino Francisco Antunes Neto
SECRETÁRIO - Sergio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho. Às quinze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 21ª Sessão Ordinária, realizada em 30 de julho próximo passado.

Em seguida o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Tenho a honra de presidir a 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, cumprimentando a eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes, cumprimentando o eminente aniversariante do dia, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a quem, em meu nome e no de todos os presentes, tenho certeza, expresse os votos de felicidades, saúde e alegria, e que possamos desfrutar da companhia de Vossa Excelência por muitos e muitos anos; cumprimentando o eminente Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, o eminente Procurador da Fazenda do Estado, Dr. Vitorino Francisco Antunes Neto, o nosso Secretário-Diretor Geral e a todos os presentes.

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à Sessão requereu sustentação oral do item 03, processo TC-000751/989/13, e dos itens 66 a 73, processos TC-000040/017/11 e seguintes. Deferido o pedido, serão feitas oportunamente.

Passemos à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-002553/026/08

Interessada: Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico (vinculada a Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP - Campus de Guaratinguetá).

Responsáveis: Joaquim Antonio dos Reis e José Bento Ferreira.

Exercício: 2008.

Acompanha: TC-002553/126/08.

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Fundação para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FDCT, exercício de 2008, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando quitação aos responsáveis, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

TC-000128/026/11

Interessada: Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar – FAMESP – Botucatu.

Responsável: Pasqual Barretti.

Exercício: 2011.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva, Fernando de Castro Peres Neto, Caio Moreno Salles de Oliveira e outros.

Acompanha: TC-000128/126/11.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar – FAMESP, exercício de 2011, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, dando quitação ao responsável, Sr. Pasqual Barretti, nos termos do artigo 34 do mesmo diploma legal.

TC-000751.989.13

Representante: SESVESP – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo.

Representada: Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas.

Responsável: João Sayad (Diretor Presidente).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº11/13, promovido pela Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativa, objetivando a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial, com a efetiva cobertura dos postos previamente designados.

Advogados: Percival Menon Maricato, Diogo Telles Akashi, Juliana Maria da Cunha Steinhart e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade das respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar improcedente a Representação em exame, determinando ao Cartório do Gabinete do Relator a adoção das providências necessárias no sentido de encaminhar cópia do procedimento eletrônico ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas de direito.

TC-021714/026/10

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: Realeza Informática Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Martinez Carrara (Especialista Gerencial de Informática) e Mário Maurício Korody (Diretor de Operações).

Objeto: Prestação de serviços de tecnologia da informação e comunicação TIC, compreendendo as atividades de suporte técnico especializado e manutenção corretiva com fornecimento integral de peças e componentes.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação e Ratificação celebrado em 21-01-13. Demonstrativos de Cálculos de Reajustes.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Retificação e Ratificação, de 21 de janeiro de 2013, firmado entre a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo e Realeza Informática.

TC-019456/026/08

Conveniente: Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento.

Conveniada: INDESC – Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Cultural.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Julio Junqueira de Queiroz (Secretário Adjunto) e Paulo Alexandre Pereira Barbosa (Secretário).

Objeto: Conjunção de esforços entre os partícipes para a execução do “Restaurante Popular”.

Em Julgamento: Termos de Retirratificação celebrados em 15-10-10 e 21-03-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, publicada no D.O.E. de 30-07-10.

Acompanham: TC-030671/026/10, TC-018454/026/09 e TC-029548/026/09.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 8º Termo de Rerratificação, bem como tomou conhecimento do 9º Termo de Rerratificação do Convênio SAA nº 5.101/06.

TC-014855/026/10

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Conveniada: Sociedade Amigos de Itaquera I.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Barjas Negri, Sergio de Oliveira Alves e Marcelo Cardinale Branco (Diretores Presidentes), Edward Zeppo Boretto e Oswaldo Marco Junior (Diretores), José Ferreira de Queiroz (Presidente) e Antônia Ferro Pereira (1ª Tesoureira).

Objeto: Gestão de recursos e execução de edificação de empreendimento habitacional de interesse social – Itaim Paulista A08.

Em Julgamento: Convênio firmado em 24-04-03. Valor – R\$1.151.370,34. Termo de Alteração celebrado em 15-09-05. Termo de Aditamento celebrado em 18-05-05. Notificação de Rescisão Unilateral. Justificativas apresentadas em decorrência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 29-05-13.

Advogados: Solange Aparecida Marques, Ana Lucia Fernandes de Abreu Zaorob, Andre Nunes Passos, Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio nº 146/03 e os Termos Aditivos em exame, havidos com a Sociedade Amigos de Itaquera I, bem como tomou conhecimento da rescisão do instrumento em referência.

Esta decisão não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.
TC-013675/026/12

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Maracáí.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antônio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico), Guaracy Fontes Monteiro Filho (Diretor de Atendimento Habitacional), Américo Calandriello Junior (Diretor de Planejamento e Fomento) e Elizabete de Carvalho Fetter (Prefeita).

Objeto: Repasse de recursos financeiros pela CDHU ao Município, para a produção de 30 unidades habitacionais, tipologia TI33B – 01 e demais serviços, conforme discriminado no Anexo II – Planilha dos Valores de Referência Unitários e Modalidade do Programa, no empreendimento denominado Maracáí “E”.

Em Julgamento: Convênio firmado em 01-03-12. Valor – R\$1.987.937,40.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, celebrado em 1º de março de 2012, entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e a Prefeitura Municipal de Maracáí.

TC-040734/026/09

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Conveniada: Associação Frente Pró-Moradia Popular de Ferraz de Vasconcelos.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Barjas Negri, Raul David do Valle Junior e Sergio de Oliveira Alves (Diretores Presidentes), Edward Zeppo Boretto e Oswaldo Marco Junior (Diretores), Djalma Barreto Ferreira (Presidente) e Francisco Xavier de Lima (1º Tesoureiro).

Objeto: Gestão de recursos e execução de empreendimento habitacional de interesse social – Itaim Paulista A11.

Em Julgamento: Convênio firmado em 15-05-03. Valor – R\$1.535.160,46. Termos de Aditamento celebrados em 30-11-04 e 30-08-05. Termos de Alteração celebrados em 12-08-05 e 25-11-05. Termo de Verificação e Aceitação Provisória de 10-07-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 14-05-13.

Advogados: Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Mariângela Zinezi, Cassiano Quevedo Rosas de Ávila, Roberto Corrêa de Sampaio, Solange Aparecida Marques, André Nunes Passos e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio nº 134/03, de 15/5/03, e os termos aditivos subsequentes, bem como tomou conhecimento do Termo de Verificação e Aceitação Provisória aposto aos autos.

À margem do voto, em respeito à formalidade dos atos públicos, recomendou à origem que providencie instrumento que ateste o recebimento definitivo das obras.

TC-020263/026/12

Conveniente: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA - SP.

Conveniada: Associação Padre Leonardo Nunes.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente), Francisco Carlos Alves (Diretor Administrativo) e Marcelo Lourenço (Presidente).

Objeto: Cooperação no atendimento ao adolescente, em cumprimento de medida socioeducativa, de internação e internação provisória.

Em Julgamento: Convênio firmado em 02-05-12. Valor – R\$1.989.187,20. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de em 28-08-12.

Advogados: Oscar de Oliveira Barbosa e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, celebrado em 02/05/12, entre a Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA – SP e a Associação Padre Leonardo Nunes, salientando que a presente análise limitou-se aos aspectos legais e formais que envolveram a celebração do convênio, já que a regularidade das despesas decorrentes das atividades ajustadas é matéria afeta à prestação de contas dos repasses efetuados, tratada em autos próprios.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-020832/026/08

Contratante: Secretaria de Comunicação do Governo do Estado de São Paulo.

Contratada: Contexto Propaganda Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Leonor Lúcia Francischelli e João Luiz Coelho (Coordenadores da Unidade de Marketing).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços de comunicação, publicidade e marketing, a serem prestados por agência de propaganda, divididos em 03 linhas de atuação: publicidade legal, de utilidade pública e institucional, documentação, informações e serviços à comunidade (conta 01), modernização do serviço público, comunicação relevante e defesa da cidadania (conta 02), e projetos de mobilização social, divulgação de ações e projetos de interesse público (conta 03).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-020834/026/08). Contrato celebrado em 01-04-08. Valor – R\$30.000.000,00. Termos Aditivos celebrados em 11-06-08, 01-10-08, 14-11-08, 01-04-09, 13-07-09, 01-10-09 e 15-12-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 18-11-09.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-020833/026/08

Contratante: Secretaria de Comunicação do Governo do Estado de São Paulo.

Contratada: Adag Serviços de Publicidade Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Leonor Lúcia Francischelli e João Luiz Coelho (Coordenadores da Unidade de Marketing).

Objeto: Prestação de serviços de comunicação, publicidade e marketing, a serem prestados por agência de propaganda, divididos em 03 linhas de atuação: publicidade legal, de utilidade pública e institucional, documentação, informações e serviços à comunidade (conta 01), modernização do serviço público, comunicação relevante e defesa da cidadania (conta 02), e projetos de mobilização social, divulgação de ações e projetos de interesse público (conta 03).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-020834/026/08). Contrato celebrado em 01-04-08. Valor – R\$23.400.000,00. Termos Aditivos celebrados em 11-06-08, 01-10-08, 14-11-08, 01-04-09, 13-07-09, 01-10-09 e 15-12-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 18-11-09.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-020834/026/08

Contratante: Secretaria de Comunicação do Governo do Estado de São Paulo.

Contratada: Lua Branca Propaganda S/A, antiga Lua Branca Propaganda Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Bruno Caetano (Secretário Estadual de Comunicação).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Leonor Lúcia Francischelli e João Luiz Coelho (Coordenadores da Unidade de Marketing).

Objeto: Prestação de serviços de comunicação, publicidade e marketing, a serem prestados por agência de propaganda, divididos em 03 linhas de atuação: publicidade legal, de utilidade pública e institucional, documentação, informações e serviços à comunidade (conta 01), modernização do serviço público, comunicação relevante e defesa da cidadania (conta 02), e projetos de mobilização social, divulgação de ações e projetos de interesse público (conta 03).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-04-08. Valor – R\$34.600.000,00. Termos Aditivos celebrados em 11-06-08, 01-10-08, 14-11-08, 01-04-09, 13-07-09, 01-10-09 e 15-12-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 18-11-09.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência (analisada no TC-020834/026/08), os contratos e os aditivos em exame, envolvendo a Secretaria de Comunicação do Governo do Estado de São Paulo e as empresas Contexto Propaganda Ltda., Adag Serviços de Publicidade Ltda. e Lua Branca Propaganda Ltda., com recomendação à Origem.

TC-045028/026/08

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Contratada: MC Construções Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 06-11-07.

Autoridade Responsável pela Homologação: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente), João Abukater Neto (Diretor Técnico) e Paulo Sérgio Mendonça Cruz (Chefe de Gabinete).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia para realização de serviços complementares nos Empreendimentos Guaianazes “A25/A26/A28/A31”, no Município de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-11-08. Valor – R\$1.763.000,00. Termo de Adequação e Sobreposição de Prazos celebrado em 16-11-09. Termo de Aditamento de Valor celebrado em 05-03-10. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 04-03-09 e 11-09-09.

Advogados: Mariângela Zinezi, Roberto Corrêa de Sampaio, Cassiano Quevedo Rosas de Ávila, Mara Lúcia Vieira Rodrigues e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência, o contrato e os termos em exame, envolvendo a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e a empresa MC Construções Ltda., com recomendação.

TC-013625/026/12

Contratante: Centro de Processamento de Dados – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: Ziva Tecnologia e Soluções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Álvaro Batista Camilo (Coronel PM Dirigente).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Marcos Mungo (Tenente Coronel PM - Dirigente)

Objeto: Contratação de solução integrada de rede e segurança de dados com gerenciamento, monitoramento e fornecimento de equipamentos, softwares, suporte técnico e serviços para o ambiente computacional da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-01-12. Valor – R\$29.973.167,04. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 03-10-12 e 05-06-13.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência CPD-001/430/11 e o Contrato CPD-002/430/12, de 27 de janeiro de 2012, firmado entre a Polícia Militar do Estado de São Paulo e a empresa Ziva Tecnologia e Soluções Ltda., com recomendação.

TC-039071/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

Órgão Público Beneficiário: Universidade de São Paulo – USP.

Responsáveis: Guilherme Afif Domingos, Paulo Alexandre Pereira Barbosa e João Grandino Rodas (Reitor).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2011.

Valor: R\$5.271.525,88.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas, no exercício de 2011, pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia – Coordenação de Ensino Superior – à Universidade de São Paulo, em virtude do Convênio SES nº 001/2010 por eles celebrado em 23/3/10, dando quitação aos responsáveis sobre esse período, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, com recomendação.

TC-000448/010/13

Órgão Público Concessor: Fundo Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social - Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Piracicaba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro – Valor R\$48.950,00. Prefeitura Municipal de Cordeirópolis – Valor R\$50.638,20. Prefeitura Municipal de Corumbataí – Valor R\$60.484,10. Prefeitura Municipal de Mombuca – Valor R\$30.006,87.

Responsáveis: Paulo Cesar Borges, Silvio Cesar Corrente, Carlos Cesar Tamiazo, Ivanir Franchin, Marcos Antonio Poletti (Prefeitos), Rita de Cássia Trinca Passos, Giovani Perosi Toloti e Maria Aparecida Ribeiro Germek.

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$190.079,17.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas dos recursos públicos repassados no exercício de 2012, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, com a respectiva quitação dos responsáveis pela Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro, no valor de R\$48.950,00; Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, no valor de R\$50.638,20; Prefeitura Municipal de Corumbataí, no valor de R\$60.484,10 e Prefeitura Municipal de Mombuca, no valor de R\$30.006,87, nos termos do disposto no artigo 34 da mencionada lei.

TC-000725/007/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Suzano.

Entidade Beneficiária: APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Município de Ferraz de Vasconcelos.

Responsáveis: Maria da Penha Gelk (Dirigente Regional de Ensino) e Benedito José Leite (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$47.621,27.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados no exercício de 2010, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, com a respectiva quitação do responsável pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Município de Ferraz de Vasconcelos, no valor de R\$47.621,27, nos termos do disposto no artigo 34 da mencionada lei.

TC-000043/002/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura do Campus Administrativo de Bauru.

Entidade Beneficiária: Legião Mirim de Bauru.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Suely Vilela (Reitora), José Roberto de Magalhães Bastos (Prefeito) e Antonio Carlos Martins (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 18-02-09, 28-04-10 e 08-11-12.

Exercício: 2007.

Valor: R\$44.661,80.

Advogados: Christianne de Carvalho Stroppa e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados no exercício de 2007, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, no valor de R\$44.661,80, com a respectiva quitação do responsável e liberação da beneficiária, Legião Mirim de Bauru.

TC-000543/017/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Franca – Fundo Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social.

Entidade Beneficiária: Liga de Assistência Social e Educação Popular – LASEP.

Responsáveis: José Carlos Tonin (Secretário) e Milton de Paula Martins (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa em 14-03-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$30.000,00.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados no exercício de 2011, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, com a respectiva quitação dos responsáveis pela Liga de Assistência Social e Educação Popular – LASEP, no valor de R\$30.000,00, nos termos do disposto no artigo 34 da mencionada lei.

TC-033808/026/03

Recorrentes: Antonio Carlos Pavanelli - Coordenador de Recursos Humanos do CEETEPS e CEETEPS - Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pelo CEETEPS - Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, no exercício de 2004.

Responsável: Antonio Carlos Pavanelli (Coordenador).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-11-07, que julgou irregular a admissão de Docente Indeterminado, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Benedito Libério Bergamo.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, analisando em preliminar as alegações trazidas, não acolheu a nulidade arguida, não encontrando qualquer vício que conflite com o poder conferido à Diretoria da Autarquia, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

No tocante ao mérito da contratação, a E. Câmara, acolhendo os argumentos de defesa, deu provimento aos Recursos, para o fim de cancelar a multa imposta ao dirigente, Antônio Carlos Pavanelli e, desta feita, julgar regular a admissão de Maria da Glória Ferreira, determinando seu registro.

TC-036958/026/04

Recorrente: Fundação SABESP de Seguridade Social – SABESPREV.

Assunto: Contrato entre a Fundação SABESP de Seguridade Social – SABESPREV e Policentro – Consulprev Informática Associados Ltda., objetivando o fornecimento de sistema informatizado integrado para funcionamento em rede, destinado à entidade de previdência complementar fechada, a ser instalado em aproximadamente 50 estações de trabalho, bem como a correspondente manutenção desse sistema.

Responsáveis: José Sylvio Xavier (Diretor Presidente) e Cesar Soares Barbosa (Diretor Financeiro).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-03-10, que julgou irregular o termo de aditamento e ato determinador da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Daniela D'Ambrosio, Débora de Assis Pacheco Andrade e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Acompanham: Expedientes: TC-027096/026/09 e TC-029661/026/09.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando a irregularidade decretada na respeitável Sentença recorrida.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-044802/026/08

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: J.B.M. Indústria de Brindes Promocionais Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Homologação: Claudia Rosenberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Claudia Rosenberg Aratangy (Diretora de Projetos Especiais) e Inácio Antônio Ovigli (Supervisor da Diretoria de Projetos Especiais).

Objeto: Aquisição de calculadoras eletrônicas de bolso para alunos de 4ª série do ensino fundamental I.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 24-11-08. Valor R\$1.806.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicadas no D.O.E. de 23-07-09 e 02-06-11.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procuradores da Fazenda: Luiz Menezes Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão e o contrato em exame, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa individual, no valor correspondente a 400 (quatrocentas) UFESPs, à Sra. Cláudia Rosenberg Aratangy e ao Sr. Inácio Antônio Ovigli, por inobservância ao disposto no artigo 3º da Lei Federal nº 8666/93, com determinação para que cópia do relatório e voto seja encaminhada ao Ministério Público Estadual.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que a contratante apresente a esta Corte de Contas notícias sobre as providências adotadas em face da presente decisão.

TC-010864/026/12

Contratante: DAEE - Departamento de Águas e Energia Elétrica.

Contratada: Fral Consultoria Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Alceu Segamarchi Júnior (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de consultoria técnica especializada no apoio à supervisão ambiental no enchimento da cava de Carapicuíba, na Região Metropolitana de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-02-12. Valor – R\$6.392.186,94.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, aplicando o disposto nos incisos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu da garantia de fls. 1080/1084, com recomendação à Origem.

Decidiu, ainda, aplicar ao Sr. Alceu Segamarchi Júnior, Superintendente à época, multa de valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, por afronta ao inciso I do § 1º do artigo 3º, bem como ao § 5º do artigo 30, ambos da Lei nº 8666/93, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para seu recolhimento, depois de esgotado o prazo recursal.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que o DAEE apresente a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

TC-000867/026/06

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: CSU Cardsystem S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Flávio Capello (Diretor Administrativo Financeiro) e Daniel Annenberg (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de teleatendimento receptivo e ativo a ser implantado nas instalações da contratada, estimando-se a quantidade de até 30.000 ligações/dia, sendo que no início das operações estimam-se 9.500 ligações/dia, num total de 247.000 ligações.

Em Julgamento: Termo de Retirratificação celebrado em 27-01-06. Termo de Encerramento celebrado em 21-10-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicadas no D.O.E. de 01-11-11.

Advogados: José Paschoale Neto, Andrea Murillo Ferreira, Douglas Eduardo Costa e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Retirratificação em exame, bem como tomou conhecimento do Termo de Encerramento, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou não ter sido fixado prazo para adoção de medidas diante da decisão exarada tendo em vista que já houve promoção de sindicância interna visando a responsabilização pelos atos inicialmente impugnados por este Tribunal, cuja conclusão motivou a emissão de ofício ao d. MP para avaliação da ocorrência de dano.

Determinou, por fim, a expedição de ofícios ao Sr. Secretário de Gestão Pública e ao Sr. Presidente da Assembleia Legislativa, comunicando-se o ora decidido, e ao Ministério Público, em complementação ao ofício de fl. 849.

TC-020390/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Contratada: Plural Editora e Gráfica Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos), Ary James Pissinatto (Diretor Administrativo e Financeiro) e Maria Mariluce da Silva Dias (Chefe do Departamento de Apoio Contratual e Arquivo).

Objeto: Prestação de serviços de impressão, acabamento, embalagem e expedição do caderno de atividades do aluno 2010.

Em Julgamento: Ordem de Fornecimento emitida em 23-03-10. Valor – R\$2.888.243,05. Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais celebrado em 10-01-12.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a Ordem de Fornecimento nº 36/00493/103/2010, bem como conheceu do Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais em exame, com recomendação.

TC-016688/026/11

Conveniente: Secretaria da Habitação do Estado de São Paulo.

Conveniada: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Silvio França Torres (Secretário da Habitação), Rodrigo Garcia (Secretário de Desenvolvimento Social) e João Cury Neto (Prefeito).

Objeto: Transferência de recursos financeiros para construção de um equipamento público de moradia assistida e subsidiada para pessoas idosas, com 16 unidades habitacionais, incluído o Centro de Convivência do Idoso, dotados com o mobiliário básico, no município de Botucatu.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 13-01-12.

Procuradores de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Rafael Antonio Baldo.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º Termo de Aditamento firmado em 13.01.2012, com recomendações à Origem, bem como recomendação à Secretaria de Estado da Habitação e determinação à Fiscalização competente, nos termos constantes no voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-020990/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino - Região de Caieiras.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Responsáveis: Celso de Jesus Nicoleti (Dirigente Regional de Ensino) e Daniel Ferreira da Fonseca (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 13-03-13.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.029.394,37.

Advogado: Carla Cristina Paschoalotte.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referente aos recursos repassados no exercício de 2010, no valor total de R\$1.029.394,37, dando-se quitação aos responsáveis no âmbito da Diretoria de Ensino – Região Caieiras e da Prefeitura Municipal de Cajamar.

TC-009365/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Desenvolvimento Social – Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional.

Entidade Beneficiária: Instituição Beneficente Israelita “Ten Yad”.

Responsáveis: João de Almeida Sampaio Filho, Paulo Alexandre Pereira Barbosa, Carlos Alberto Fachini, Rodrigo Garcia, Nelson Luiz Baeta Neves Filho (Secretários) e Alberto Raffoul K. Kohine (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$848.087,50.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, exercício de 2011, com a respectiva quitação dos responsáveis e com recomendação ao Órgão Concessor.

TC-000148/013/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Araraquara.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Araraquara – Valor R\$780.118,07. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rincão – Valor R\$102.527,28. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Matão – Valor R\$470.335,33. Associação de Atendimento Educacional Especializado de Araraquara – Valor R\$140.127,31.

Responsáveis: Maria José Serra Vicente Zaccaro (Dirigente Regional de Ensino), Djanyra Maria Mattioli de Oliveira, Antonio Valentim Bergamasco, Cristiano Augusto Maccagnan Rossi e José Welington Pinto (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.493.107,99.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, referentes aos recursos repassados no exercício de 2010, com a respectiva quitação dos responsáveis.

TC-000156/018/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Adamantina.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Adamantina – Valor R\$271.821,01. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Dracena – Valor R\$260.190,14. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Lucélia – Valor R\$125.953,58. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Osvaldo Cruz – Valor R\$148.480,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Panorama – Valor R\$106.720,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tupi Paulista – Valor R\$182.459,77.

Responsáveis: Vera Lucia Godoy Cazu (Dirigente Regional de Ensino), Diniz Parussolo Martins, Arnaldo Registro, Domingos Salvio dos Santos, Nelson Silva, Eva Hungaro Crema, Irineu Mário Menegatti (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.095.624,50.

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, relativas aos recursos repassados no exercício de 2009, com a respectiva quitação dos responsáveis.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-027082/026/06

Contratante: Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP.

Contratada: Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Reinaldo Iapequino (Chefe de Gabinete).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Isamu Otake (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Isamu Otake e Carlos Henrique Flory. (Superintendentes).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de engenharia visando a reforma das instalações elétricas e hidráulicas e adequações civis necessárias ao edifício do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 04-08-06. Valor – R\$2.189.771,95. Termo de Rescisão Amigável celebrado em 26-06-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, e pelos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 20-10-07, 04-07-08, 06-02-09 e 23-02-10.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o ato de dispensa de licitação e o contrato em exame, bem como tomou conhecimento do Termo de Rescisão de fls. 142/143, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Senhor Secretário da Fazenda o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão.

Decidiu, ainda, aplicar multa em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs ao Sr. Isamu Otake – então Superintendente do IPESP, autoridade responsável que ratificou a dispensa de licitação e assinou o contrato, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação aos artigos 37, *caput* e inciso XXI, e 70, ambos da Constituição Federal, e aos artigos 3º e 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Determinou, por fim, o envio de cópia do relatório e voto ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis.

TC-000888/003/08

Contratante: Universidade Estadual de Campinas.

Contratada: Toshiba Medical Systems Corporation, representada pela Toshiba Medical do Brasil Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Edna Aparecida Rubio Coloma (Coordenadora da Diretoria geral de Administração).

Autoridade Responsável pela Homologação: Aparecida Lúcia C. Mansur (Coordenadora Adjunta).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva (Pró Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Objeto: Aquisição de tomógrafo Multislice 64 cortes para o Hospital Estadual de Sumaré.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 19-02-08. Valor – R\$1.562.606,42. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 27-11-08 e 21-09-11.

Advogados: Maria Cristina Valim Lourenço Gomes, Fernanda Lavras Costallat Silvado, Luciana Alboccino Barbosa Catalano, Veridiana Ribeiro Porto e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Jorge Eluf Neto e Vitorino Francisco Antunes Neto.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-027358/026/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Secretaria de Estado da Educação - Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo - Diretoria de Ensino Região Centro Sul.

Contratada: Cooperativa de Trabalho dos Profissionais das Áreas Operacionais em Instituições de Ensino – Unicoope Metropolitana.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Isabel Faria (Dirigente Regional de Ensino).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza em ambiente escolar para as Escolas Estaduais com o fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 08-02-10, 23-06-10 e 23-07-10. Demonstrativo de Cálculo e Reajuste. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 05-03-11.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos em exame, com recomendações à Origem.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-039918/026/09

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Porttepel Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Ary James Pissinato (Diretor Administrativo e Financeiro).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ary James Pissinato (Diretor Administrativo e Financeiro), Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos), Maria Mariluce da Silva Dias (Chefe do Departamento de Apoio Contratual e Arquivo) e Márcia Esteves Monteiro (Gerente de Cadastro e Processos Contratuais).

Objeto: Registro de preços para aquisição de conjunto de aluno – MCF 03.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Atas de Registro de Preços celebradas em 07-10-09. Valores unitários – R\$71,50 e R\$70,50. Termos Aditivos às Atas de Registro de Preços nº 36/2831/09-01 e nº 36/2831/09-02 celebrados em 06-10-10. Termos de Encerramento das Obrigações Contratuais de 04-05-11. Ordens de Fornecimento assinada em 15-10-09, 29-01-10, 21-12-09. Valores – R\$4.649.001,50, R\$3.575.000,00 e R\$3.712.248,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 21-09-10, 09-02-10 e 11-12-12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto, Cristina Freitas Cavezale, Vitorino Francisco Antunes Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-007137/026/10

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Porttepel Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ary James Pissinato (Diretor Administrativo e Financeiro) e Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos).

Objeto: Registro de preços para aquisição de conjunto de aluno - MCF 03.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial e Atas de Registro de Preços (analisadas no TC-039918/026/09). Ordem de Fornecimento assinada em 21-01-10. Valor - R\$4.018.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 21-09-10, 09-02-10 e 11-12-12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto, Cristina Freitas Cavezale, Vitorino Francisco Antunes Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-029468/026/10

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Porttepel Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ary James Pissinato (Diretor Administrativo e Financeiro), Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos) e Robson Freitas da Silva (Coordenador de Mobiliários e Equipamentos).

Objeto: Registro de preços para aquisição de conjunto de aluno - MCF 03.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial e Atas de Registro de Preços (analisadas no TC-039918/026/09). Ordem de Fornecimento assinada em 13-07-10. Valor - R\$2.735.682,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 21-09-10, 09-02-10 e 11-12-12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto, Cristina Freitas Cavezale, Vitorino Francisco Antunes Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-007895/026/11

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Porttepel Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ary James Pissinato (Diretor Administrativo e Financeiro), Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos) e Robson Freitas da Silva (Coordenador de Mobiliários e Equipamentos).

Objeto: Registro de preços para aquisição de conjunto de aluno - MCF 03.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial e Atas de Registro de Preços (analisadas no TC-039918/026/09). Ordem de Fornecimento assinada em 10-01-11. Valor - R\$4.490.465,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 21-09-10, 09-02-10 e 11-12-12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto, Cristina Freitas Cavezale, Vitorino Francisco Antunes Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-009766/026/11

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Porttepel Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ary James Pissinato (Diretor Administrativo e Financeiro), Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos) e Robson Freitas da Silva (Coordenador de Mobiliários e Equipamentos).

Objeto: Registro de preços para aquisição de conjunto de aluno - MCF 03.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial e Atas de Registro de Preços (analisadas no TC-039918/026/09). Ordem de Fornecimento assinada em 03-02-11. Valor - R\$3.056.535,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 21-09-10, 09-02-10, 09-04-11 e 11-12-12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto, Cristina Freitas Cavezale, Vitorino Francisco Antunes Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-029868/026/11

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Porttepel Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Claudio F. Falotico (Diretor Administrativo e Financeiro), Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos) e Robson Freitas da Silva (Coordenador de Mobiliários e Equipamentos).

Objeto: Registro de preços para aquisição de conjunto de aluno - MCF 03.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial e Atas de Registro de Preços (analisadas no TC-039918/026/09). Ordem de Fornecimento assinada em 16-08-11. Valor - R\$1.881.997,50. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 21-09-10, 09-02-10, 24-11-11 e 11-12-12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto, Cristina Freitas Cavezale, Vitorino Francisco Antunes Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-030736/026/11

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Porttepel Comércio Ltda.



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Claudio F. Falotico (Diretor Administrativo e Financeiro), Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos) e Robson Freitas da Silva (Coordenador de Mobiliários e Equipamentos).

Objeto: Registro de preços para aquisição de conjunto de aluno – MCF 03.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial e Atas de Registro de Preços (analisadas no TC-039918/026/09). Ordem de Fornecimento assinada em 24-08-11. Valor – R\$2.399.722,50. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 21-09-10, 09-02-10, 20-10-11 e 11-12-12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto, Cristina Freitas Cavezale, Vitorino Francisco Antunes Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-031432/026/11

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Porttepel Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Claudio F. Falotico (Diretor Administrativo e Financeiro), Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos) e Robson Freitas da Silva (Coordenador de Mobiliários e Equipamentos).

Objeto: Registro de preços para aquisição de conjunto de aluno – MCF 03.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial e Atas de Registro de Preços (analisadas no TC-039918/026/09). Ordem de Fornecimento assinada em 24-08-11. Valor – R\$2.565.980,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 21-09-10, 09-02-10, 20-10-11 e 11-12-12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto, Cristina Freitas Cavezale, Vitorino Francisco Antunes Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-034012/026/11

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Porttepel Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Claudio F. Falotico (Diretor Administrativo e Financeiro), Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos) e Robson Freitas da Silva (Coordenador de Mobiliários e Equipamentos).

Objeto: Registro de preços para aquisição de conjunto de aluno – MCF 03.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial e Atas de Registro de Preços (analisadas no TC-039918/026/09). Ordem de Fornecimento assinada em 28-09-11. Valor – R\$5.320.315,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 21-09-10, 09-02-10, 16-12-11 e 11-12-12.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Luiz Menezes Neto, Cristina Freitas Cavezale, Vitorino Francisco Antunes Neto, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão, as Atas de Registro de Preços, os Termos de Prorrogação das Atas de Registro de Preços e de todas as Ordens de Fornecimento, e ilegais as despesas decorrentes, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Responsável o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar ao Sr. Ary James Pissinato, Diretor Administrativo e Financeiro que firmou a avença, nos termos do inciso II do artigo 104 da citada Lei Complementar, multa em valor equivalente a 1.000 (mil) UFESPs, devendo a correspondente Guia de Restituição junto ao Fundo de Despesa deste Tribunal ser apresentada em 30 (trinta) dias, contados do transcurso do período recursal, sem o que haverá inscrição do débito em dívida ativa.

Decidiu, por fim, conhecer dos Termos de Encerramento, eis que não produziram efeitos econômico-financeiros.

Após o trânsito em julgado, cópia do relatório e voto e cópia de fls. 04/08, 673, 923 e 924 do TC-039918/026/09 serão encaminhadas ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis, expedindo-se os atos necessários.

TC-002726/003/10

Contratante: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Contratada: Tegen Engenharia, Comércio e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Marcos Zanatta (Coordenador Adjunto – DGA/UNICAMP).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Eduardo M. Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Objeto: Execução da infraestrutura da quadra 28 e construção do bloco M – Laboratório Didático II da Faculdade de Engenharia Mecânica – FEM.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-10-10. Valor – R\$3.358.539,70. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 09-04-11.

Advogados: Fernanda Lavras Costallat Silvado e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-006318/026/10

Contratante: Gabinete do Coordenador – Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos da Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Astrazeneca do Brasil Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Ordenador da Despesa: Antônio Guilherme Valim Romagnoli (Coordenador de Saúde).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Reinaldo Noboru Sato (Chefe de Gabinete).

Objeto: Registro de preços para aquisição de medicamentos pertencentes ao Programa de Dispensação em Caráter Excepcional – Quetiapina Fumarato 200 mg - comprimidos.

Em Julgamento: Nota de Empenho nº00547 emitida em 06-05-10. Valor – R\$3.358.919,20.

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o ajuste levado a efeito pela Nota de Empenho 2010NE00547.

TC-027675/026/10

Conveniente: Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias – DADE – Secretaria de Economia e Planejamento.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Itu.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Francisco Vidal Luna (Secretario de Economia e Planejamento) e Herculano Castilho Passos Júnior(Prefeito).

Objeto: Transferência de recursos para a execução de drenagem de águas pluviais, guias pré-moldadas; sarjeta e sarjetão no trecho da Av. Galilleu Bicudo.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 29-12-09. Valor - R\$3.576.089,59.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio em exame, com recomendações à Origem.

TC-039767/026/10

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Gaotec Comercial Metroferroviário Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 11-08-10.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 29-09-10.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações).

Objeto: Fornecimento de baterias para o sistema elétrico dos Metrocarros.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 20-10-10. Valor – R\$1.835.966,43. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 09-04-11.

Advogados: Carlos Alberto Cancian, Amarílis de Barros Fagundes de Moraes, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

eletrônico e o contrato em análise, acionando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o responsável, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Corte de Contas as medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar multa aos Srs. Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações), em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs para cada um, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação aos artigos 37, *caput*, da Constituição Federal e 3º, *caput*, e 43, IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, incluindo análise de eventual constitucionalidade e/ou legalidade da norma interna do Metrô (Instrumento Normativo – NOR-07-101).

TC-041518/026/08

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Entidades Beneficiárias: Movimento Sem Terra de São Miguel Paulista - Valor R\$1.962.833,44. Associação dos Trabalhadores por Mutirão Residencial Novo Milênio - Valor R\$395.731,31. Associação dos Trabalhadores por Mutirão Residencial Vitória - Valor R\$834.898,25. Associação Vento Leste - Valor R\$707.573,06. CIEE - Centro de Integração Empresa Escola - Valor - R\$156.780,00.

Responsável: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 07-02-09 e 27-05-10.

Exercício: 2007.

Valor: R\$4.057.816,06.

Advogados: Mariangela Zinezi, Roberto Corrêa de Sampaio, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Mara Lúcia Vieira Rodrigues, João Batista Rodrigues de Andrade e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva a comprovação da aplicação dos recursos em tela, concedidos no exercício de 2007, com a consequente quitação aos responsáveis, e com recomendações à Origem.

TC-000723/003/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Americana.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Responsáveis: Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário) e Manoel Samartin (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 17-04-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2012.

Valor: R\$999.485,82.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, I, e 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a comprovação da aplicação dos recursos em exame, com a consequente quitação aos responsáveis.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-000398/989/12

Representante: Paulo Afranio Lessa Filho.

Representada: Prefeitura Municipal de Paraíso.

Responsável: Gilberto Galbeiro (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 002/12 da Prefeitura Municipal de Paraíso, relativo à contratação de empresa administradora de vale-alimentação.

Advogado: Paulo Afranio Lessa Filho.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação em exame.

TC-000334/006/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada: Leão & Leão Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal de Administração), Guilherme Henrique Gabriel da Silva (Secretário Municipal de Administração - Substituto), Abranche Fuad Abdo (Secretário Municipal de Obras Públicas) e Clodoaldo Saad Franklin Almeida (Diretor do Departamento de Fiscalização de Obras Públicas).

Objeto: Execução da 1ª etapa (PAC) Programa de Aceleração do Crescimento – reforma e ampliação da seção da canalização do Córrego Ribeirão Preto e Laureano, localizado entre as Ruas General Osório e proximidades da Rua Lafaiete – Ribeirão Preto.

Em Julgamento: Termos de Rerratificação celebrados em 11-11-11 e 10-02-12.

Advogados: José Roberto Manesco, Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanham: Expedientes: TC-044158/026/10, TC-021958/026/12 e TC-015755/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o 2º e o 3º Termos de Rerratificação, firmados, respectivamente, em 11-11-11 e 10-02-12, ambos relativos ao Contrato nº 34/2010 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e a empresa Leão & Leão Ltda., com recomendação.

TC-000470/014/12

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

Contratada: Pontual – Comercial Agrícola Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou o(s) Instrumento: Eduardo de Souza César (Prefeito).

Objeto: Aquisição parcelada de hortifrutigranjeiros.

Em Julgamento: Licitação - Pregão. Contrato celebrado em 03-11-10. Valor – R\$903.000,00. Termo de Retirratificação celebrado em 17-08-11. Termo Aditivo celebrado em 03-11-11. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 18-08-12.

Acompanham: TC-032238/026/10 e Expediente: TC-000787/014/10.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares licitação, contrato e aditivos envolvendo a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba e a empresa Pontual – Comercial Agrícola Ltda., com recomendações.

TC-045276/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Fernando Capucci e Carlos Chnaiderman (Secretários de Saúde).

Objeto: Aquisição de fita com área reagente para verificação de glicemia capilar.

Em Julgamento: Contrato de Fornecimento celebrado em 08-10-08. Valor – R\$863.280,00. Termo de Apostilamento celebrado em 22-01-09. Termo de Aditamento celebrado em 05-03-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 26-02-10 e 12-06-13.

Advogados: Alberto Barbella Saba, Barbara de Lima Iseppi, Murilo Galeote, Patrícia Fukuara Rebello Pinho, Silvania Anizio da Silva e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Contrato de Fornecimento de 08-10-08 e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Termo de Aditamento de 05-03-09, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e a Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda., tomando conhecimento do Termo de Apostilamento celebrado em 22-01-09.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000157/007/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

Contratada: Fundação Carlos Marcello Caetano.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Celso de Almeida Lage (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de assessoria e consultoria especializada com o fito de recuperar receitas de imposto sobre serviços de qualquer natureza incidentes sobre as operações de arrendamento mercantil ocorridas no território municipal nos últimos dez anos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-06-05. Valor – R\$500.000,00. Rescisão Contratual de 27-06-05. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 16-06-09, 28-10-09, 16-09-10 e 10-03-12.

Advogados: Diógenes Gori Santiago, José Antonio Nogueira Chagas, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri, Keila Camargo Pinheiro Alves e outros.

TC-000117/007/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

Contratada: Finbank Consultoria e Assessoria Jurídica Empresarial Ltda.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Celso de Almeida Lage (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria jurídica e administrativa com o objetivo de propor medidas judiciais/administrativas consistentes em levantamento de dados e documentos, apuração e recuperação administrativa ou judicial de pagamentos a maior ou indevidos, efetuados ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, a título de “Contribuição Social Patronal e SAT – Seguro de Acidente de Trabalho, incidente sobre os subsídios pagos aos ocupantes de Cargos Eletivos (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores)”.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II e § 1º, c.c. artigo 13, incisos III e V, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-04-05. Valor – R\$ 260.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 16-09-10 e 10-03-12.

Advogados: Diógenes Gori Santiago, José Antonio Nogueira Chagas, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri, Keila Camargo Pinheiro Alves e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-000122/007/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

Contratada: MM Figueiredo e Associados – Auditoria, Consultoria de Empresas S/C Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Celso de Almeida Lage (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de assessoria tributária, visando ao incremento das receitas públicas, na área de repasses constitucionais cujos serviços compreendem assessorar os servidores da Prefeitura tanto nas matérias fiscais como tributárias, para que a participação do Município, nesses repasses, seja compatível com o movimento econômico municipal.

Em Julgamento: Licitação – Convite. Contrato celebrado em 04-06-03. Valor – R\$33.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 16-09-10 e 10-03-12.

Advogados: Diógenes Gori Santiago, José Antonio Nogueira Chagas, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri, Keila Camargo Pinheiro Alves e outros.

TC-000174/007/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

Contratada: Andreoli & Advogados Associados.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Celso de Almeida Lage (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços jurídicos visando à propositura de Ação Revisional de Contrato c.c. Declaratória de Inaplicabilidade de Multa, Repetição de Indébito e Pedido de Tutela Antecipatória em face da Caixa Econômica.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, c.c. artigo 13, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-11-03. Valor – R\$399.386,55. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 16-09-10 e 10-03-12.

Advogados: Diógenes Gori Santiago, José Antonio Nogueira Chagas, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri, Keila Camargo Pinheiro Alves e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, decidiu: declarar extinto o processo TC-000157/007/09, sem análise de mérito, com remessa dos autos ao Arquivo; julgar irregulares os contratos celebrados com Finbank Consultoria e Assessoria Jurídica Empresarial Ltda. e MM Figueiredo e Associados – Auditoria, Consultoria de Empresas S/C Ltda., tratados respectivamente nos TCs-000117/007/09 e 000122/007/09, acionando, por conseguinte, o previsto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93; julgar regular o contrato celebrado com Andreoli & Advogados Associados, tratado no TC-000174/007/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável legal Celso de Almeida Lage (Prefeito à época), multas no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs em cada um dos processos julgados irregulares (TCs-000117/007/09 e 000122/007/09), a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal dos recolhimentos efetuados, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

TC-008133/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu.

Contratada: Serra Leste Indústria e Comércio de Importação e Exportação Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Lázaro José Piunti (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de distribuição, condicionamento, distribuição e controle de cestas básicas de alimentos para funcionários municipais.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-08-02. Valor – R\$2.973.264,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 12-05-05, 05-11-05 e 01-03-07. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 19-12-12.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marinês Vicente Ramos e outros.

Acompanham: TC-018054/026/02 e Expedientes: TC-022490/026/04, TC-035899/026/06, TC-016653/026/07 e TC-025170/026/07.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 006/02 e o Contrato s/nº, datado de 20/8/02, celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e a empresa Serra Leste Indústria e Comércio de Importação e Exportação Ltda., aplicando-se as disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, deixando de impor, excepcionalmente, ao atual Administrador Municipal o ônus de comunicar a esta Egrégia Corte as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições, porque as assertivas apostas pela Municipalidade denotam que o assunto já foi alvo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

atenção no âmbito administrativo e por parte do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Decidiu, não obstante, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar multa ao ex-Prefeito Lázaro José Piunti, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, a remessa do voto do Relator ao Ministério Público do Estado, em razão dos expedientes que acompanham o processo.

TC-005930/026/09

Contratante: Fundação do ABC – Hospital Universitário de São Bernardo do Campo.

Contratada: Guima Conseco Construção Serviços e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Walter Cordoni Filho (Diretor Geral).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Walter Cordoni Filho (Diretor Geral) e Alessandro Rodrigues dos Santos Neves (Secretário de Saúde Respondendo pelo Dep. Hospitalar).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza técnica hospitalar, desinsetização, desinfecção e desratização.

Em Julgamento: Licitação – Coleta de Preços. Contrato celebrado em 26-09-07. Valor – R\$975.924,00. Termos de Aditamento celebrados em 01-09-08 e 30-10-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 06-05-09 e 05-11-10.

Advogados: César Marino Russo, Tatyana M. Palma, Sandro Tavares, Milton Flávio de A.C. Lautenschläger e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares a Coleta de Preços (Processo nº 10.280/07), o Contrato nº 17/2007 e os Termos Aditivos nº 33/2008 e nº 36D/2008, atos que envolveram a contratação da empresa Guima Conseco Construção Serviços e Comércio Ltda. pela Fundação do ABC – Hospital Universitário de São Bernardo do Campo, acionando-se, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor da Fundação informe a este Egrégio Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências administrativas adotadas em função das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar multa ao responsável, Sr. Walter Cordoni Filho (Diretor Geral), no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001687/006/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Pitangueiras.

Contratada: Fábio Ribeiro Pitangueiras – ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou o(s) Instrumento(s): Waldir de Felício (Prefeito).

Objeto: Aquisição de carne para merenda escolar.

Em Julgamento: Licitação - Convite. Nota de Empenho emitida em 25-01-06. Valor – R\$74.500,00. Termo Aditivo celebrado em 01-06-06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 02-07-09, 23-02-11 e 29-01-13.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino, Flávia Velludo Veiga e outros.

TC-001688/006/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Pitangueiras.

Contratada: Rosana Aparecida Cardoso – ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou o(s) Instrumento(s): Waldir de Felício (Prefeito).

Objeto: Aquisição de produtos hortifrutigranjeiros para merenda escolar.

Em Julgamento: Licitação - Convite. Notas de Empenho emitidas em 13-02-06. Valor – R\$79.956,00. Termo Aditivo celebrado em 05-06-06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 20-06-09 e 23-02-11.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino, Flávia Velludo Veiga e outros.

TC-001689/006/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Pitangueiras.

Contratada: Rosana Aparecida Cardoso – ME.



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Waldir de Felício (Prefeito).

Objeto: Aquisição de produtos hortifrutigranjeiros para merenda escolar.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 17-07-06. Valor – R\$45.095,45. Termos Aditivos celebrados em 25-08-06 e 07-11-06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 20-06-09 e 23-02-11.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino, Flávia Velludo Veiga e outros.

TC-001690/006/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Pitangueiras.

Contratada: Fábio Ribeiro Pitangueiras – ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Waldir de Felício (Prefeito).

Objeto: Aquisição de produtos hortifrutigranjeiros para merenda escolar.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 11-07-06. Valor – R\$103.578,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 20-06-09 e 23-02-11.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino, Flávia Velludo Veiga e outros.

TC-001691/006/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Pitangueiras.

Contratada: Rosana Aparecida Cardoso – ME.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Waldir de Felício (Prefeito).

Objeto: Aquisição de produtos hortifrutigranjeiros para merenda escolar.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato. Valor – R\$19.200,41. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 20-06-09 e 23-02-11.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino, Flávia Velludo Veiga e outros.

TC-000679/006/08

Representante: Fernando Luís Camolezi.

Representada: Prefeitura Municipal de Pitangueiras.

Responsável: Waldir de Felício (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Executivo Municipal no tocante as contratações para aquisição de produtos hortifrutigranjeiros, envolvendo a empresa Rosana Aparecida Cardoso – ME, no exercício de 2006. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, em 17-06-09.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino e Marco Aurélio Lemes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-000681/006/08

Representante: Fernando Luís Camolezi.

Representada: Prefeitura Municipal de Pitangueiras.

Responsável: Waldir de Felício (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Executivo Municipal no tocante a contratações para aquisição de carne, no exercício de 2006. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, em 14-04-08.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino e Marco Aurélio Leme.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedentes as denúncias (TCs-000679/006/08 e 000681/006/08) e irregulares as licitações, os contratos ou documentos de despesa e termos aditivos em exame, envolvendo a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e as empresas Fábio Ribeiro Pitangueiras – ME e Rosana Aparecida Cardoso – ME, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao responsável legal, Sr. Waldir de Felício, ex-Prefeito Municipal, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, seja oficiado à Promotoria de Justiça da Comarca de Pitangueiras, dando-lhe ciência da presente decisão.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000040/017/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra.

Contratada: Amando Vidas Eventos Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Helena Borges Vannuchi (Prefeita).

Objeto: Contratação de show artístico para a 2ª Festa Viva a Vida – cantor André Valadão.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 18-05-07. Valor – R\$36.404,92. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 19-04-11.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek e outros.



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Sustentação oral requerida pelo Ministério Público de Contas.

TC-000041/017/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra.

Contratada: 4X1 – Produções Eventos e Gravações Musicais Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Helena Borges Vannuchi (Prefeita).

Objeto: Contratação de show artístico para a 2ª Festa Viva a Vida – cantora Fernanda Brum e Banda.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 18-05-07. Valor – R\$25.409,35. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 19-04-11.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek e outros.

Sustentação oral requerida pelo Ministério Público de Contas.

TC-000042/017/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra.

Contratada: Cláudio Ribeiro Promoções Artísticas Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Helena Borges Vannuchi (Prefeita).

Objeto: Contratação de show artístico para a 38ª Festa da Soja –Banda Calcinha Preta.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 07-05-07. Valor – R\$72.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 19-04-11.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek e outros.

Sustentação oral requerida pelo Ministério Público de Contas.

TC-000043/017/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra.

Contratada: Duke Entretenimentos Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Helena Borges Vannuchi (Prefeita).

Objeto: Contratação de show artístico para a 38ª Festa da Soja –cantor Jorge Aragão.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 07-05-07. Valor – R\$53.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 19-04-11.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek e outros.



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Sustentação oral requerida pelo Ministério Público de Contas.

TC-000044/017/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra.

Contratada: E&H Produções Artísticas Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Helena Borges Vannuchi (Prefeita).

Objeto: Contratação de show artístico para a 38ª Festa da Soja –dupla Edson e Hudson.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 07-05-07. Valor – R\$75.580,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 19-04-11.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek e outros.

Sustentação oral requerida pelo Ministério Público de Contas.

TC-000045/017/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra.

Contratada: Ciclope Empreendimentos Artísticos Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Helena Borges Vannuchi (Prefeita).

Objeto: Contratação de show artístico para a 38ª Festa da Soja – Grupo Titãs.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 07-05-07. Valor – R\$73.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 19-04-11.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek e outros.

Sustentação oral requerida pelo Ministério Público de Contas.

TC-000046/017/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra.

Contratada: Simebol Promoções e Eventos Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Helena Borges Vannuchi (Prefeita).

Objeto: Contratação de show artístico para a 38ª Festa da Soja – Banda Roupas Nova.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 07-05-07. Valor – R\$110.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 19-04-11.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek e outros.

Sustentação oral requerida pelo Ministério Público de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-000047/017/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra.

Contratada: AKZ Mídia Gravadora, Distribuidora e Editora Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Helena Borges Vannuchi (Prefeita).

Objeto: Contratação de show artístico para a 38ª Festa da Soja – dupla Mato Grosso e Mathias.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-05-07. Valor – R\$45.700,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 19-04-11.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek e outros.

Sustentação oral requerida pelo Ministério Público de Contas

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares as Inexigibilidades de Licitação nos 1557/07 e 1100/07 e os Contratos nos 156/07, 157/07, 129/07, 130/07, 131/07, 132/07, 133/07 e 147/07, os dois primeiros celebrados em 18/05/27, os cinco seguintes em 07/05/07 e o último em 16/05/07, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar à autoridade responsável pela ratificação da inexigibilidade de licitação e celebração os ajustes em exame, Sra. Maria Helena Borges Vannuchi, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

TC-002087/003/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia.

Entidade Beneficiária: Instituto Souza Novaes.

Responsáveis: José Roberto Tricoli e Richard Edward Hayes.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 14-10-08.

Exercício: 2007.

Valor: R\$11.000,00.

Advogados: Flávio Poyares Baptista, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Fernanda Vanin Fernandes e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2007 pela Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia, no valor total de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), com a respectiva quitação dos responsáveis pelo Instituto Souza Novaes, nos termos do disposto no artigo 34 da mencionada Lei.

TC-000754/001/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Aracanguá.

Entidade Beneficiária: Associação Estudantil de Santo Antonio do Aracanguá.

Responsáveis: Roberto Junqueira de Andrade Filho (Prefeito) e Sidnei Souza Leite (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, publicada no D.O.E. de 29-09-09.

Exercício: 2008.

Valor: R\$186.532,80.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2008 pela Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Aracanguá, no valor total de R\$186.532,80 (cento e oitenta e seis mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), com a respectiva quitação do responsável a liberação da Beneficiária, Associação Estudantil de Santo Antonio do Aracanguá.

TC-001074/007/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Entidade Beneficiária: CEPEM – Centro Promocional de Eugenio de Melo.

Responsáveis: Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito) e Madalena Fernandes Gil (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2008.

Valor: R\$147.703,78.

Advogados: Maria Cristina do Prado, Aldo Zonzini Filho, Ronaldo José de Andrade e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2008 pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos ao CEPEM – Centro Promocional de Eugênio de Melo, em virtude de Convênio por eles celebrado em 15/08/2008, dando quitação aos responsáveis sobre esse período, nos termos do artigo 34 da mencionada legislação.

TC-001293/010/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal Mogi Guaçu.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Guaçu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Paulo Eduardo de Barros (Prefeito) e Benedito Darcádia (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 28-11-12.

Exercício: 2011.

Valor: R\$2.897.732,86.

Advogados: Ana Lúcia Valim Gnann, Betellen Dante Ferreira, Edson Custódio dos Santos, Elaine Carnevali, Antonio Sérgio Baptista, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Flávio Poyares Baptista, Gianpaulo Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Maria Fernanda Pessatti de Toledo e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas, no exercício de 2011, em face do convênio firmado em 24/4/07 entre a Prefeitura Municipal Mogi Guaçu e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Guaçu, dando quitação ao responsável pelo recebimento dos recursos, Sr. Benedito Darcádia, nos termos do artigo 34 do referido diploma legal, com recomendações à origem, à margem do voto.

TC-000875/006/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Serrana.

Entidades Beneficiárias: Associação da Criança Abrigada de Serrana – ACAS – Valor R\$91.320,00. Associação de Pais e Amigos do Excepcionais de Serrana – APAE – Valor R\$92.280,00. Associação Casa dos Velhinhos de Serrana – Valor R\$80.400,00. CCI – Centro de Convivência do Idoso de Serrana – Valor R\$26.400,00. Lar Santo Antônio de Serrana – Valor R\$121.200,00.

Responsáveis: Nelson Cavalheiro Garavazzo (Prefeito), Paula Cavalheri Campos, José Mário Pitanguí, Marcelo Pereira de Andrade, Cleide Aparecida Monteiro do Nascimento e Paulo Otávio Misso (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$411.600,00.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Serrana, no exercício de 2012, com a respectiva quitação dos responsáveis pelas entidades relacionadas no voto do Relator, nos valores ali discriminados, nos termos do disposto no artigo 34 da mencionada lei, com recomendação ao Órgão Concessor.

TC-001077/007/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Entidade Beneficiária: Fundação Valeparaibana de Ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Eduardo Cury (Prefeito), Maria América de Almeida Teixeira (Secretária de Educação) e Baptista Gargione Filho (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 13-03-10.

Exercício: 2008.

Valor: R\$737.360,47.

Advogados: Maria Cristina do Prado e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos à Fundação Valeparaibana de Ensino, em virtude de Convênio celebrado em 10/07/2008, dando quitação aos responsáveis sobre esse período, nos termos do artigo 35 da mencionada legislação, com recomendações, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000783/011/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Urânia.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Urânia.

Responsáveis: Francisco Airton Saracuzza (Prefeito) e Enio Soler do Amaral Junior (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 11-01-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$471.956,26.

Advogados: Tiago Pereira Pimentel Fernandes, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Rodney Camilo Bordini e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Urânia, no exercício de 2009, com a respectiva quitação do responsável pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Urânia, no valor de R\$471.956,26, nos termos do disposto no artigo 34 da mencionada lei.

TC-000732/002/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita.

Entidade Beneficiária: Associação Desportiva Barra Bonita.

Responsáveis: José Carlos de Mello Teixeira (Prefeito) e José Antonio Molina (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, publicada no D.O.E. de 26-05-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2010.

Valor: R\$48.333,52.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2010 pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita, no valor de R\$48.333,52, com a respectiva quitação do responsável e liberação da Beneficiária, Associação Desportiva Barra Bonita.

TC-002168/007/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé.

Entidade Beneficiária: Instituto Itaface.

Responsáveis: José Antonio de Barros Neto (Prefeito) e Dirce Yoshie Doi (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 20-12-08 e 01-12-12.

Exercício: 2007.

Valor: R\$384.389,67.

Advogados: Murilo Ortiz Neves de Azeredo Coutinho, Marcelo Vianna de Carvalho e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-005631/026/10 e TC-005775/026/10.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas das verbas repassadas no exercício de 2007, pelo Poder Executivo de Tremembé à OSCIP Instituto Itaface, em decorrência do Termo de Parceria nº 004/07, assinado em 02/01/07, aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal, Marcelo Vaqueli, informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Determinou, por fim, diante da solicitação constante no expediente TC-5631/026/10, seja encaminhada cópia do relatório e voto ao Ministério Público do Estado para conhecimento.

TC-002775/026/11

Câmara Municipal: Sorocaba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Mário Marte Marinho Júnior.

Períodos: 01-01-11 a 02-03-11 e 04-03-11 a 31-12-11.

Substituto Legal: 1º Vice-Presidente - Francisco França da Silva.

Período: 03-03-11.

Advogados: Almir Ismael Barbosa, Márcia Pegorelli Antunes e outros.

Acompanha: TC-002775/126/11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Sorocaba, exercício de 2011, dando-se quitação ao responsável Mário Marte Marinho Júnior, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Gestor.

TC-001121/026/11

Prefeitura Municipal: Herculândia.

Exercício: 2011.

Prefeito: José Carlos Rodrigues Adorno.

Acompanha: TC-001121/126/11.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Herculândia, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, a formação de autos apartados e de termos contratuais para análise das matérias especificadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Consignou, ainda, que a aquisição de medicamentos sem procedimento licitatório está sendo examinada no TC-589/018/12.

Determinou, também, a expedição de ofício ao Administrador, transmitindo-se as recomendações e determinações elencadas no voto do Relator.

Determinou, por fim, à Fiscalização que verifique, em futura inspeção "in loco", a efetiva adoção das medidas regularizadoras mencionadas pela defesa.

TC-001155/026/11

Prefeitura Municipal: Lutécia.

Exercício: 2011.

Prefeito: Evaldo Barquilha de Oliveira.

Advogado: Sérgio Vaz.

Acompanha: TC-001155/126/11.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lutécia, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se ofício ao Administrador, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001447/026/11

Prefeitura Municipal: Tarumã.

Exercício: 2011.

Prefeito: Jairo da Costa e Silva.

Advogados: Rogério Silveira Lima e outros.

Acompanham: C-001447/126/11 e Expedientes: TC-017697/026/12, TC-018709/026/13, TC-029466/026/12 e TC-034921/026/11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tarumã, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Executivo, à margem do voto e mediante ofício.

Determinou, outrossim, a formação de autos próprios como “Exame de Termos Contratuais” para análise das matérias discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento dos TCs-17697/026/12, 29466/026/12, 34921/026/11 e 18709/026/13.

TC-000895/026/11

Prefeitura Municipal: Birigui.

Exercício: 2011.

Prefeito: Wilson Carlos Rodrigues Borini.

Advogados: Denival Cerodio Curaça, Glauco Peruzzo Gonçalves e outros.

Acompanham: TC-000895/126/11 e Expedientes: TC-000457/001/11, TC-001217/001/11, TC-001254/001/11, TC-028981/026/11 e TC-001103/001/12.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Birigui, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador.

Determinou, outrossim, ao Órgão de Fiscalização, a formação de autos próprios como “Exame de Termos Contratuais para análise individualizada das matérias destacadas no referido voto, cabendo, também, a formação de autos apartados.

Determinou, ainda, o arquivamento dos expedientes TCs-457/001/11, 28981/026/11, 1217/001/11 e 1103/001/12, bem como do TC-001254/001/11.

Determinou, por derradeiro, tendo em vista menção nos autos no sentido da falta de divulgação à população dos altos níveis de fluoreto natural no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

abastecimento de água do Município, seja oficiado ao Ministério Público Estadual, dando-lhe ciência conteúdo do voto do Relator e do relatório da Fiscalização de fls. 151, antes mesmo do trânsito em julgado da decisão, por se tratar de caso de saúde pública, para adoção das medidas de sua alçada.

TC-001434/026/11

Prefeitura Municipal: Terra Roxa.

Exercício: 2011.

Prefeito: Marcelino Abbes Filho.

Acompanha: TC-001434/126/11.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Terra Roxa, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador, constantes do referido voto.

Determinou, ainda, a formação de termos contratuais, bem como de autos apartados, para apreciação das respectivas matérias mencionadas no voto do Relator.

Determinou, por fim, quanto aos cargos em comissão, a regularização imediata das falhas apontadas, conforme dispõe o artigo 37, V, da Lei Maior.

TC-001484/026/11

Prefeitura Municipal: Bom Sucesso de Itararé.

Exercício: 2011.

Prefeito: Dirceu Pacheco de Oliveira.

Advogados: Edna Alice Vieira Zambianco, Daniela Francine Torres, Bianca Rauen Maciel Thomé e outros.

Acompanham: TC-001484/126/11 e Expedientes: TC-000169/016/11 e TC-000515/016/11.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador, constantes do referido voto.

A Fiscalização competente deverá verificar a correção de desacertos em próximo roteiro de inspeção, inclusive quanto ao cumprimento das execuções contratuais indicadas nas fls. 84/85.

TC-001147/026/11

Prefeitura Municipal: Junqueirópolis.

Exercício: 2011.

Prefeito: Osmar Pinatto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antonio Gaban Monteiro e outros.

Acompanham: TC-001147/126/11 e Expediente: TC-000586/018/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Junqueirópolis, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador, mediante ofício, e determinação à Fiscalização competente.

Determinou, outrossim, a formação de termos contratuais, bem como de autos apartados para exame das matérias discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a remessa de cópias do relatório da Fiscalização e do voto do Relator ao Ministério Público Estadual para os fins constantes do referido voto.

TC-001164/026/11

Prefeitura Municipal: Mirante do Paranapanema.

Exercício: 2011.

Prefeito: Eduardo Quesada Piazzalunga.

Advogados: José Alves Filho e Antonio Carlos dos Santos.

Acompanha: TC-001164/126/11.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações e determinações ao Administrador, constantes do referido voto.

A Fiscalização verificará, em futura inspeção “in loco”, o efetivo atendimento das recomendações contidas no voto do Relator.

TC-000213/007/09

Agravante: Luiz de Gonzaga Santos – Ex-Prefeito do Município de Paraibuna.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 19 de maio de 2011, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso interposto, nos termos do artigo 138 do Regimento Interno deste Tribunal – contrato entre a Prefeitura Municipal de Paraibuna e Junqueira Tidra Engenharia e Construções Ltda.

Advogado: Aran Hatchikian Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pelo não conhecimento do agravo interposto pelo Senhor Luiz de Gonzaga Santos, ex-Prefeito do Município de Paraibuna, mantendo-se integralmente a respeitável decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-000246/002/02

Recorrente: Marcelo Fortes Barbieri – Prefeito do Município de Araraquara.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e Leão & Leão Ltda., objetivando a execução dos serviços de infraestrutura viária urbana, tais como: galerias de águas pluviais, guias, sarjetas e pavimentação asfáltica, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

Responsável: Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-10-09, que aplicou multa ao responsável, no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Jeriel Biasioli e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, cancelando a penalidade imposta ao recorrente.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001616/007/06

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba e Eduardo de Souza César – Prefeito à época.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

Responsável: Eduardo de Souza César (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-06-12, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Flavio Poyares Baptista, Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanham: TC-000152/007/08, TC-000153/007/08 e TC-000155/007/08.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-000150/007/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba e Eduardo de Souza César – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba e a empresa Dedetizadora Nardi & Acosta S/C Ltda. - ME, objetivando a prestação de serviços de dedetização e desratização nas Escolas Municipais e no prédio da Secretaria da Educação.

Responsável: Eduardo de Souza César (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-06-12, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Flavio Poyares Baptista, Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanham: TC-000152/007/08, TC-000153/007/08, TC-000155/007/08 e Expediente: TC-018832/026/12.

TC-000154/007/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba e Eduardo de Souza César – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba e Cecilia Portella Santos, objetivando a locação de imóvel, localizado na Rua Cunhambebe nº 43, Centro, município de Ubatuba, para o funcionamento da Unidade Integrada de Reabilitação - UNIR.

Responsável: Eduardo de Souza César (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-06-12, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Flavio Poyares Baptista, Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanham: TC-000152/007/08, TC-000153/007/08 e TC-000155/007/08.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando o venerando Acórdão recorrido na parte em que dispôs sobre a irregularidade do Convite nº 41/03 e correspondente contrato firmado com Dedetizadora Nardi e Acosta S/C Ltda., da dispensa de licitação e do contrato de locação firmado com Cecília Portela Santos, como ainda sobre a procedência parcial da representação, mantida a multa aplicada ao responsável no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs.

TC-002337/003/06

Recorrente: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas.

Assunto: Contrato entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas e Saenge Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda., objetivando a execução das obras de esgotamento sanitário da região da Vila Costa e Silva, no município de Campinas, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Responsável: Marco Antonio dos Santos (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-06-12, que aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso III do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Maria Paula Peduti A. Balesteros Silva e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando as disposições da respeitável Sentença recorrida.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-000015/013/09

Contratante: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Contratada: Petrobras Distribuidora S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Newton Lima Neto (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de emulsão asfáltica tipo RM-1C e RR-2C.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 11-11-08. Valor – R\$798.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 01-10-0 e 18-10-12.

Advogados: Maria Carolina Mucio de Mello, Caroline Garcia Batista, Marcelo Gomes Franco Grillo, Sheylla Graziela Barros Belão e José Renato Prado.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 70/2008 e o Contrato nº 161/2008, com as recomendações mencionadas no corpo do voto da Relatora, juntado aos autos.

TC-016777/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Contratada: Vila Rica Park – Locação e Comércio de Veículos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Tércio Augusto Garcia Júnior (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de locação de veículos leves sem motorista, para a Prefeitura.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 14-09-07 e 16-06-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 28-10-09.

Advogados: Denise Reis Buldo, Thiago Alves de Lima Rodrigues e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos celebrados em 14/09/07 e 16/06/08 entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente e a empresa Vila Rica Park – Locação e Comércio de Veículos Ltda.

TC-001198/007/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Contratada: Construtora Kamilos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito) e Cláudio M. de Faria Rodrigues (Secretário de Obras).

Objeto: Execução das obras/serviços de pavimentação, drenagem pluvial em ruas dos bairros: lote I - Jardim Santos Dumont III, lote II - Jardim Aeroporto II, envolvendo implantação de guias e sarjetas, construção de galerias de tubos para águas pluviais, recapeamento asfáltico, pavimentação asfáltica e com paralelepípedos, canalização de valas, sinalização horizontal (pintura) com tinta vinílica e/ou acrílica.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 05-04-13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 2º Termo Aditivo assinado entre a Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e a Construtora Kamilos Ltda. em 05/04/13.

TC-001286/007/08

Conveniente: Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim.

Conveniada: Associação Beneficente de Saúde Dr. Arthur Alberto Nardy.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Roberto Pereira da Silva, Joaquim Rodrigues Gomes (Prefeitos) e José Urizzi (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de administração geral do Hospital Municipal Dr. Arthur Alberto Nardy.

Em Julgamento: Convênio firmado em 01-01-07. Valor - R\$2.328.000,00. Termo Aditivo firmado em 29-01-07. Termo de Rescisão firmado em 06-11-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, em 07-08-08 e 26-11-09, e pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 07-12-12.

Advogados: Tiago Pereira Pimentel Fernandes, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Olavo Sachetim Barboza e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio e seu primeiro termo aditivo, bem como conheceu do Termo de Rescisão, com recomendações.

Destacou, por oportuno, que o exame das prestações de contas relativas ao exercício de 2007 e 2008 está abrigado nos processos TCs 764/007/09 e 765/007/09, em fase de instrução.

TC-001916/009/11

Órgão Concessor: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Entidade Beneficiária: Sistema de Assistência Social e Saúde - SAS (OSCIP).

Responsáveis: Roberto Ramalho Tavares (Prefeito), Geraldo Miguel de Macedo (Substituto) e Claudete de Oliveira Souza de Paula (Presidente).

Assunto: Prestação de contas.

Exercícios: 2010.

Valor: R\$8.248.386,60.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Bianca Rauen Maciel Thomé, Cristiane Caldarelli, Renata Zeuli de Souza, Marcus Vinicius Ibanez Borges e outros.

A pedido da Relatora foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002094/002/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Arealva.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Arealva.

Responsáveis: Elson Banuth Barreto (Prefeito), Luis Fernando Cardoso Duarte e Antonio Artur Fernandes (Provedores).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 24-01-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$89.000,00.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, referente aos recursos repassados no exercício de 2011, deixando de condenar a Entidade Beneficiária à devolução da importância recebida por envolver pagamento de serviços efetivamente prestados, porém suspendendo-a de novos recebimentos que estejam vinculados à contratação da espécie, que deveria ser efetuada pela própria administração, consoante decisões proferidas nos TCS-890/011/09 e 929/001/08 dentre outras.

Determinou, outrossim, à Prefeitura Municipal de Arealva que se abstenha de conceder recursos para contratação indireta de pessoal.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-001180/007/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Entidade Beneficiária: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mogi das Cruzes.

Responsáveis: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito) e Marcus Alberto Abib (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 24-02-12.

Exercício: 2009.

Valor: R\$2.810.109,43.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Luciano Lima Ferreira, Alenilton da Silva Cardoso, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular com ressalva a prestação de contas dos recursos repassados em 2009, no valor total de R\$ 2.810.109,43 (dois milhões, oitocentos e dez mil, cento e nove reais, e quarenta e três centavos), dando quitação aos responsáveis no âmbito da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mogi das Cruzes, com as recomendações consignadas no voto da Relatora.

A Equipe de Fiscalização competente oportunamente verificará, nas inspeções de praxe, o atendimento às recomendações efetuadas.

TC-001165/009/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapetininga - APAE - Valor R\$78.608,00. Associação de Apoio aos Deficientes Auditivos de Itapetininga - AADAI - Valor R\$53.760,00. Associação para Promoção e Inc. dos Portadores de Deficiência - APRISDEF - Valor R\$30.000,00. Centro de Apoio Social ao Adolescente - CASA - Valor R\$152.765,00. Centro de Pesquisa e Reabilitação Visual - CEPREVI - Valor R\$20.000,00. Casa da Criança São Vicente de Paulo - Valor R\$250.620,65. Centro Social Irmã Madalena - CESIM - Valor R\$193.096,08. Casa da Promoção Social de Itapetininga - C.P.S.I. - Valor R\$59.400,00. Entidade de Promoção e Assistência à Mulher - EPAM - Valor R\$144.197,00. Grupo de Apoio à Adoção de Itapetininga - Valor R\$112.196,78. Instituição Nosso Lar - Valor R\$81.485,00. Instituto Geração Unidades Produtivas - Valor R\$387.865,00. Lar São Vicente de Paulo de Itapetininga - Valor R\$108.000,00. Lar Célia Rodrigues Soares Hungria - Valor R\$60.365,00. Serviços de Obras Sociais - S.O.S. - Valor R\$36.991,16. Associação Recreativa Aristocratas do Samba e Cultura de Itapetininga - Valor R\$20.500,00. Bloco Cobra Cega - Valor R\$14.900,00. Bloco Imperador do Samba - Valor R\$16.900,00. Itapetininga Futebol Clube - Valor R\$11.066,00. Associação Itapetininga de Kodokan - Valor R\$23.000,00. Clube Atlético Sorocabana Itapetininga - Valor R\$15.000,00. Sindicato Rural de Itapetininga - Valor R\$98.958,35.

Responsáveis: Roberto Ramalho Tavares (Prefeito), Fábio Albuquerque, Alcilene de Fátima Oliveira Taglarini, Paula Silvestre Monteiro, José Guido de Almeida Filho, Ana Maria Murosaki Marczuk, Dirceu Albuquerque Vieira, Leni de Paula, Terezinha Melle, Jorge Luiz Almeida Alves, Carlos Fernando Piedade, Marilene Alves de Melo, Reiko Takahashi, João Luiz dos Santos Reigota, Maria Nívea Guarnieri, Marcos de Almeida Bueno, Edvaldo José Soares, Paulo Queiroz Passarinho, Mario Antonio da Silva, Quirino Pinto Neto, João Gonçalves Taves, Maria Edenir Evangelista e Amauri Elias Xavier (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.969.674,02.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, relativas ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

exercício de 2009, com a respectiva quitação dos responsáveis das Entidades nominadas no voto da Relatora, advertindo o Órgão Concessor para que observe, com rigor, as Instruções deste Tribunal.

TC-002931/026/11

Câmara Municipal: Roseira.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: João Vilaça Guimarães.

Advogado: Ivan Magdo Bianco Sebe.

Acompanha: TC-002931/126/11.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Roseira, exercício de 2011, transmitindo-se recomendações, por ofício, ao atual Presidente da Câmara Municipal.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, dar quitação ao Responsável, Sr. João Vilaça Guimarães, Presidente da Câmara à época.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Serão expedidos os ofícios de praxe.

TC-001015/026/11

Prefeitura Municipal: Presidente Alves.

Exercício: 2011.

Prefeito: Sandra Regina Sclauzer de Andrade.

Advogados: Renato de Gênova e outros.

Acompanham: TC-001015/126/11 e Expedientes: TCs-000593/002/11, 000308/002/12, 000929/002/12, 009103/026/12, 020448/026/12, 033517/026/12, 037321/026/12 e 021671/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Presidente Alves, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal transmitindo-se as recomendações consignadas no referido voto.

Determinou, outrossim, quanto ao apontamento sobre o acúmulo remunerado de cargos, a abertura de processo administrativo funcional a fim de avaliar a eventual falta de prestação dos serviços contratados, a idoneidade das informações prestadas pelo servidor, bem como a regularização da situação, comunicando esta Corte de Contas em 90 (noventa) dias, sob pena de remessa de informações ao Ministério Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios/termos contratuais, nos termos fixados no item IV; e o arquivamento dos TCs-9103/026/12, 20448/026/12, 308/002/12, 593/002/11, 21671/026/13, 33517/026/12, 929/002/12 e 37321/026/12, encaminhando-se, antes, cópia do relatório e voto à Promotoria de Justiça de Pirajuí.

Determinou, por fim, à Fiscalização desta Corte de Contas que se certifique das correções das situações recomendadas, notadamente no controle e oferta regular de vagas no ensino infantil e fundamental.

TC-001145/026/11

Prefeitura Municipal: Jandira.

Exercício: 2011.

Prefeito: Anabel Sabatine.

Advogados: Rubens Ventura de Almeida e outros.

Acompanham: TC-001145/126/11 e Expedientes: TCs-032622/026/11, 004067/026/12, 005358/026/12, 007893/026/12, 011850/026/12 e 014087/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jandira, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se as recomendações constantes do referido voto.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios/termos contratuais, nos termos fixados no item V; o arquivamento dos expedientes TCs-7893/026/12, 11850/026/12, 14087/026/13 e 32622/026/11, encaminhando-se, antes, cópia do relatório e voto da Relatora ao Grupo de Atuação Especial de combate ao Crime Organizado - GAECO - núcleo São Paulo, do Ministério Público do Estado; e o encaminhamento dos expedientes TCs-5358/026/12 e 4067/026/12 à inspeção, a fim de subsidiarem a análise das próximas contas, especialmente quanto aos mecanismos adotados em proteção contra eventuais desvios na folha de pagamento.

Determinou, por fim, à Fiscalização desta Corte de Contas que se certifique das correções das situações recomendadas, notadamente no controle e oferta regular de vagas no ensino infantil e fundamental.

TC-001486/026/11

Prefeitura Municipal: Campina do Monte Alegre.

Exercício: 2011.

Prefeito: José Benedito Ferreira.

Advogado: Gerardo Vani Junior.

Acompanham: TC-001486/126/11 e Expedientes: TC-028671/026/11 e TC-000306/026/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se as recomendações constantes do referido voto.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios/termos contratuais, para a análise determinada no voto da Relatora; e o arquivamento dos expedientes TCs-306/026/12 e 28671/026/11, realçando que a inspeção deverá observar, em próximos roteiros, as medidas adotadas visando à manutenção dos bens permanentes.

Determinou, por fim, à fiscalização desta Corte de Contas que se certifique das correções das situações recomendadas, notadamente no controle e oferta regular de vagas no ensino infantil e fundamental.

TC-001034/026/11

Prefeitura Municipal: Santana da Ponte Pensa.

Exercício: 2011.

Prefeito: Sebastião Chiareti Ortega.

Acompanha: TC-001034/126/11.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santana da Ponte Pensa, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, à margem do parecer e mediante ofício.

Determinou, por fim, à Fiscalização desta Corte de Contas que se certifique das correções noticiadas pelo responsável em suas justificativas e da implementação das recomendações exaradas, sobretudo em relação aos pagamentos de auxílio doença a dois servidores.

TC-000400/007/09

Embargante: Sigma Dataserv Informática S/A.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Sigma Dataserv Informática S/A, objetivando a implantação de sistema de gestão escolar.

Responsáveis: Maria Aparecida Manzato Tarantelli (Secretária da Administração), Anderson Farias Ferreira (Secretário da Administração) e Eduardo Cury (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-04-13.

Advogados: Mariangela Garcia Azevedo Moraes, Maria Cristina do Prado, Aldo Zonzini Filho e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanham: TC-042584/026/08 e TC-044322/026/08.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, pelos motivos expostos no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu dos Embargos de Declaração opostos por Sigma Dataserv Informática S/A.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-000488/005/10

Representante: Anônimo.

Representado: Prefeitura Municipal de Bastos.

Responsável: Virginia Pereira da Silva Fernandes (Prefeita).

Assunto: Possíveis irregularidades em licitações, realizada pela Prefeitura Municipal de Bastos, no exercício 2010. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 21-03-13 e 12-06-13.

Advogados: Marcelo Yudi Miyamura, Gustavo Matsuno da Camara e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001746/003/10

Representante: Companhia de Informática de Jundiaí - CIJUN - Diretor Presidente Interino - Celso Monteiro da Silva.

Representado: AJF Informática Ltda. ME.

Responsável: Celso Monteiro da Silva (Diretor Presidente Interino), Fernando Valdemar Baldin e Jorge Luiz Biesczad Junior.

Assunto: Possível prática de crime previsto na Lei nº 8666/93, pela empresa representada, no tocante à conduta adotada em Pregão Presencial 08/10 promovido pela CIJUN, objetivando a contratação de serviços de service desk, "on site", nas estações de trabalho (hardware, software e periféricos), no exercício de 2010. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicados no D.O.E. de 09-10-12 e 05-12-12.

Advogados: Erika Oliver e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou o arquivamento da presente Representação, sem embargo de, à vista da gravidade dos fatos narrados pelo subscritor da inicial, determinar a remessa, após o trânsito em julgado, de cópia do relatório e voto do Relator e de fls. 01/03, 27/38 e 95/116 ao Ministério Público Estadual, assim como à Receita Federal do Brasil, para que, no âmbito de suas competências, adotem as medidas que entenderem cabíveis, notadamente, em face dos indícios de a empresa AJF Informática Ltda. - ME não se enquadrar nas situações previstas nas disposições da Lei Complementar nº 123/06, o que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

impossibilitava de se beneficiar do tratamento diferenciado previsto naquele Diploma, quando de sua participação no procedimento licitatório realizado pela Companhia de Informática de Jundiaí - CIJUN.

TC-001289/010/05

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo.

Contratada: Setem Serviço de Transporte e Encomendas Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Batista Santurbano (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços em transporte de alunos das redes municipal e estadual de ensino para zona urbana de São José do Rio Pardo.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 15-09-05, 08-05-06, 07-05-07, 06-08-07, 01-10-07 e 01-11-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 24-03-09.

Advogados: Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Ibanez Borges, Rosely de Jesus Lemos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos de nºs 01 a 06 em exame, com o conseqüente acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de São José do Rio Pardo o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a este Tribunal as providências adotadas em face das impropriedades constatadas.

TC-001918/007/05

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Contratada: Construtora e Pavimentadora Latina Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços de construção do Centro de Convenções da Praia Grande (fase I), com fornecimento de material e mão de obra, sob o regime de empreitada por preço global.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 07-03-06 e 04-09-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Bottcher, publicada no D.O.E. de 30-09-09.

Advogados: Onofre Santos Neto, Neilson Silva Ribeiro, Flávia Maria Palaveri, Marcelo Palaveri, Marcelo Luis de Oliveira, Juliano dos Santos Duarte e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-022450/026/07, TC-015911/026/09 e TC-001786/007/08.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o 1º e o 2º Termos Aditivos em exame, com o conseqüente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Responsável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a este Tribunal as providências adotadas em face da presente decisão.

TC-002992/003/06

Contratante: Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHAB/Campinas.

Contratada: Presserv – Engenharia, Construções e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Fernando Vaz Pupo (Diretor Presidente) e José Antonio Martins (Diretor Técnico).

Objeto: Execução de obras de infraestrutura, pelo regime de empreitada global, compreendendo o fornecimento de todos os projetos executivos, materiais, equipamentos e mão de obra, nas ruas do Núcleo Habitacional Vida Nova, no Município.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 30-10-07, 10-12-07 e 19-05-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 07-02-09 e de 02-12-10.

Advogados: Gisele Clozer Pinheiro Garcia, Francisco Teixeira Junior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular o Termo Aditivo nº 2293/07, e irregulares os Termos Aditivos nºs. 2303/08 e 2318/08, com o consequente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao responsável pela Companhia de Habitação Popular de Campinas – COHAB/CAMPINAS o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a este Tribunal as providências adotadas em face das irregularidades apuradas.

Decidiu, ainda, aplicar multa de valor equivalente a 400 (quatrocentas) UFESPs ao Sr. Fernando Vaz Pupo, responsável pelos Termos Aditivos em análise, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, por violação ao artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópias do relatório e voto do Relator ao Ministério Público do Estado de São Paulo para as medidas cabíveis.

TC-008971/026/06

Contratante: Câmara Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Santamália Saúde S/A.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Otávio Manete Júnior (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de assistência médica, hospitalar, serviços auxiliares de diagnóstico e terapia a servidores ativos e inativos da Câmara e seus dependentes.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 01-10-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 28-07-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o 4º Termo Aditivo em exame.

TC-001917/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Contratada: Planinvesti - Administração e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: João Carlos Donato (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Carlos Donato (Prefeito), Silvia Regina Torres Donato (Secretária de Administração), Silvia Regina Gonçalves Pieri (Secretária de Educação) e João Marcos Gomes (Secretário de Saúde).

Objeto: Prestação de serviços de administração e gerenciamento no fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada, munidos de senhas de acesso de uso pessoal e intransferível para aquisição de gêneros alimentícios, higiene pessoal e limpeza em estabelecimentos comerciais), destinados a servidores municipais (ativos e inativos estatutários), estagiários, pensionistas (estatutários), sendo, aproximadamente, 1930 (mil, novecentos e trinta) servidores da Prefeitura Municipal de Vinhedo e 29 (vinte e nove) servidores da Câmara Municipal de Vinhedo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-06-07. Valor – R\$5.877.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 16-04-09 e 06-08-11.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, Elvis Olívio Tomé e outros.

Acompanha: Expediente: TC-027976/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 03/2007 e o consequente Contrato nº 110/2007, com aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias aos responsáveis para que informem a esta Corte de Contas as providências adotadas.

Decidiu, ainda, diante da infração ao artigo 2º da Constituição Federal e aos artigos 3º, *caput*, 21, § 4º, 43, IV, 60 e 61, todos da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs ao Sr. João Carlos Donato, então Prefeito Municipal de Vinhedo, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento.

TC-040795/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Contratada: Parnaíba Auto Posto Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Fornecimento de combustível (gasolina, óleo diesel e álcool).

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 15-10-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 26-03-11.

Advogados: Flávia Maria Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o 3º Termo de Prorrogação de Prazo do Contrato nº 123/2007.

TC-000462/010/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Limeira.

Contratada: Medical – Medicina Cooperativa Assistencial de Limeira.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Batista Bozzi (Secretário Municipal da Administração).

Objeto: Prestação de serviços médicos e hospitalares aos funcionários municipais.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 31-12-08. Termos de Prorrogação e Reajuste celebrados em 28-01-09 e 28-01-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 03-03-11.

Advogados: Marcelo Miranda Araújo, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o 1º Termo Aditivo e o 1º Termo de Prorrogação e Reajuste, e irregular o 2º Termo de Prorrogação e Reajuste, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Prefeito do Município de Limeira o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Casa as providências adotadas, incluindo a responsabilização pela incorreta aplicação do índice, apuração do prejuízo e o ressarcimento ao erário.

Recomendou, ainda, à Origem, que atente ao disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93, lembrando que a reincidência poderá ensejar aplicação de multa, nos termos do artigo 104, VI, da Lei Complementar nº 709/93.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-001162/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Contratada: Sírius Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: João Carlos Donato (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Carlos Donato e Milton Álvaro Serafim (Prefeitos), Silvia Regina Torres Donato, Liliane Alves Benatti e Wilson Lourival Ferragutte (Secretárias de Administração), Rogério Pavan e Augusto Vitório Bracciali (Secretários de Obras), Miguel Biazzo Neto e Márcio Cesar de Campos (Secretários de Habitação e Desenvolvimento Urbano).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Construção de 37 casas populares na Avenida Ângelo Bravi, s/nº, no Jardim São Thomé, destinadas a famílias de baixa renda, com fornecimento de materiais, mão de obra, máquinas e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 18-10-07. Valor – R\$1.272.783,21. Cartas de Fiança. Termo de Rerratificação à Carta de Fiança. Termo Aditivo à Carta de Fiança. Termos de Aditamento celebrados em 18-03-08, 17-10-08, 30-10-08, 08-01-09, 15-05-09 e 23-06-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 20-11-08 e 08-06-11.

Advogados: Carlos Ferreira Neto, Rosely de Jesus Lemos, Antonio Sergio Baptista, Maria Fernanda Pessatti Toledo, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-027975/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a tomada de preços, o contrato e dos termos aditivos em exame, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como concedendo ao atual Prefeito do Município de Vinhedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe este Tribunal acerca das providências adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar multa de valor equivalente a 400 (quatrocentas) UFESPs ao Sr. João Carlos Donato, autoridade responsável pela contratação, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por inobservância ao artigo 3º da Lei nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Após o trânsito em julgado, cópia do relatório e voto do Relator será encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo, conforme solicitado no Expediente TC-27975/026/09, para as medidas que entender cabíveis.

TC-014714/026/08

Conveniente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Conveniada: EDMAC – Empreendedores e Defensores do Meio Ambiente e da Cidadania.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emídio de Souza (Prefeito), Antonio Dantas (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente), Valmir Prascidelli (Secretário de Recreação, Esporte e Lazer), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos) e José Raimundo Santana de Matos (Presidente).

Objeto: Transferência de recursos financeiros do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (FUNCAD), para o desenvolvimento de atividades esportivas para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social (Projeto Desafio).

Em Julgamento: Convênio firmado em 26-11-07. Valor - R\$945.634,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Camargo Rodrigues, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicadas no D.O.E. de 06-08-08, 22-10-09 e 04-02-11.

Advogados: Natacha Moreira de Almada, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Arthur Scatolini Menten, Daniela Gabriel Clemente Fasson e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, constatada a inadequação formal do Termo de Convênio em exame, decidiu pela sua irregularidade, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-028833/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe

Contratada: Enplan Engenharia e Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Julieta Fujinami Omuro (Prefeita).

Objeto: Obras de construção do pronto socorro municipal – fase I, correspondente ao atendimento médico de especialidades no bloco 3, localizado no loteamento Residencial Park D'Áville – Peruíbe – SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-07-08. Valor – R\$1.997.428,40. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 22-10-08, 10-06-09 e 17-11-11.

Advogados: Tânia Mara Avino, Cassio Luiz Muniz e Sérgio Martins Guerreiro.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 02/2008 e o Contrato nº 53/2008, celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe e a empresa Enplan Engenharia e Construtora Ltda., com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao atual Prefeito da Estância Balneária de Peruíbe o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a este Tribunal as providências adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar multa de valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs à Sra. Julieta Fujinami Omuro – Ex-Prefeita e autoridade responsável pela contratação em exame, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação ao *caput* e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e aos artigos 3º, *caput* e § 1º, I, 30 e 29, todos da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-000488/007/09

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Guimarães e Marques Suprimentos para Informática Ltda. – EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Cury (Prefeito).

Objeto: Aquisição de microcomputadores, notebooks, impressoras e scanners.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 10-06-09 e 08-09-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada no D.O.E. de 20-05-11.

Advogados: Maria Cristina do Prado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Termo de Convênio e o respectivo Aditamento, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, concedendo ao atual Prefeito Municipal de Salto de Pirapora o prazo de 60 (sessenta) dias para informar a esta Corte de Contas as providências adotadas.

Decidiu, ainda, diante das falhas restritivas de análise da prestação de contas, notadamente a ausência de critérios e de metas do Plano de Trabalho, e o resultado apresentado, julgar irregular a Prestação de Contas em exame, nos termos do artigo 33, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, ademais, aplicar aos Responsáveis, Sr. Joel Davi Haddad, então Prefeito, e Sr. Élio Rosa Batista, Dirigente da Entidade, multa individual no valor equivalente a 600 (seiscentas) UFESPs, na forma do artigo 36, parágrafo único, combinado com os artigos 101 e 104, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Ante a inexistência de anotações de desvio de finalidade ou dano ao erário, deixou de condenar a Entidade a restituir o numerário público repassado no exercício.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja oficiado ao Sr. Procurador Geral de Justiça do Ministério Público Estadual, para ciência do conteúdo do presente julgado e, entendendo cabível, adoção das providências de sua alçada.

TC-001623/002/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Jahu.

Contratada: Monte Azul Engenharia Ambiental Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação, Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Osvaldo Franceschi Júnior (Prefeito).

Objeto: Execução de projeto e obras de recuperação e encerramento do atual aterro sanitário de resíduos sólidos domiciliares, incluindo investigação confirmatória, situado à Rodovia Engenheiro Paulo Nilo Romano (SP 225) – km 171+560m, no Município.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-10-09. Valor – R\$1.614.140,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 12-11-09.

Advogados: Rafael Hamze Issa, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Ruy Pereira Camilo Júnior, Jorge Roberto Pires de Campos e outros.

Acompanha: Expediente: TC-015958/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Ato de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Dispensa de Licitação e o respectivo Contrato, com o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo o atual Prefeito Municipal de Jaú, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Corte de Contas as medidas adotadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs ao Sr. Oswaldo Franceschi Júnior - ex Prefeito Municipal de Jaú, autoridade que ratificou a dispensa de licitação, por violação ao *caput* e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, bem como aos artigos 2º, 3º, *caput*, e 24, IV, todos da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Após o trânsito em julgado, será encaminhada cópia do relatório e voto do Relator ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

TC-001333/002/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Pratânia.

Contratada: Paulo Sérgio Corrêa.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Gilberto Antonio Vieira da Maia (Prefeito).

Objeto: Locação de áreas para instalação da praça de alimentação, stands, exclusividade da bebida, comercialização e distribuição de bebidas na praça de alimentação, arquibancadas, camarotes e bar dos camarotes, comercialização e distribuição de gelo no evento, estacionamento para veículos, parque de diversões, com exclusividade no evento da realização do "XII RODEIO COUNTRY DE PRATÂNIA-SP".

Em Julgamento: Contrato celebrado em 25-03-08. Valor 50% do total arrecadado com a comercialização de produtos e serviços. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Substituto de Conselheiro Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 24-09-10, 09-12-11 e 11-02-12.

Advogados: Emerson de Hypolito, Maria Victoria Lara e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Contrato em exame, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Pratânia o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe este Tribunal acerca das providências adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar multa de valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Sr. Gilberto Antonio Vieira da Maia, então Prefeito Municipal de Pratânia, autoridade que assinou o Contrato, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação ao *caput* e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Após o trânsito em julgado, cópia do relatório e voto do Relator será encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas que entender cabíveis.

TC-001399/008/10

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: Casella Engenharia Indústria e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Antônio Inácio Buzzini de Oliveira (Secretário de Administração).

Autoridade Responsável pela Homologação: José Victor Maniglia (Secretário de Saúde).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Victor Maniglia e Valter Negrelli Junior (Secretários de Saúde).

Objeto: Execução, mediante empreitada, de mão de obra com fornecimento de materiais da construção da UPA Jaguaré.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-10-10. Valor – R\$3.455.228,65. Termos de Aditamento celebrados em 28-10-11, 24-01-12 e 02-04-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 10-04-13.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Luís Roberto Thiesi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato e os Termos Aditivos em exame.

TC-001774/002/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Bauru.

Contratada: Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB.

Autoridade que Dispensou a Licitação, Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviço de gerenciamento do trânsito e transporte.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-10-10. Valor – R\$10.021.449,48. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 21-12-10.

Advogados: Carla Cabogrosso Fialho, Marisa Botter Adorno Gebara e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato nº 6.150/10, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Bauru o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a este Tribunal as providências adotadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, ainda, aplicar multa de valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Sr. Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça, autoridade responsável pela contratação, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação ao inciso VIII do artigo 24 e inciso III do parágrafo único do artigo 26, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator ao Ministério Público do Estado de São Paulo para as medidas que entender cabíveis.

TC-039371/026/10

Contratante: Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET – Santos.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Armando Álvares Júnior (Diretor Administrativo Financeiro).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Rogério Crantschaninov (Diretor Presidente).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de informática relativos à cessão de informações do banco de dados do DETRAN para o processamento de multas de trânsito referentes ao Município de Santos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, incisos VIII e XVI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-10-10. Valor – R\$2.226.240,00.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o decorrente Contrato nº 039/2010-CET, de 1º/10/2010, celebrado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET e a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-043461/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Labclim Diagnósticos Laboratoriais Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Ademar Arthur Chioro dos Reis (Secretário da Saúde).

Objeto: Prestação de serviços com finalidade diagnóstica em Análises Clínicas, Microbiologia (com hemocultura automatizada), Citologia, Anatomia Patológica e Imuno-Histoquímica, compreendendo os procedimentos constantes da “Tabela de Procedimentos, Medicamentos e Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde (SUS)” e quaisquer outros procedimentos compatíveis com esta prestação de serviços destinados a atender a demanda da Rede Básica de Saúde, serviços especializados e serviços de urgência/emergência do Município.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 10-11-10. Valor – R\$10.320.750,84. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 22-05-13.

Advogados: Osvaldina Josefa Rodrigues e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanham: TC-038375/026/09 e TC-018002/026/10.

TC-012541/026/10

Representante: Health Logistic System Logística Hospitalar – EPP, por sua sócia, Ana Lígia Dinardi.

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Responsável: Ademar Arthur Chioro dos Reis (Secretário da Saúde).

Assunto: Representação contra o edital de Pregão Presencial nº 10.014/09, realizado pelo Executivo Municipal, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços com finalidade diagnóstica em Análises Clínicas, Microbiologia (com hemocultura automatizada), Citologia, Anatomia Patológica e Imuno-Histoquímica, compreendendo os procedimentos constantes da “Tabela de Procedimentos, Medicamentos e Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde (SUS)” e quaisquer outros procedimentos compatíveis com esta prestação de serviços destinados a atender a demanda da Rede Básica de Saúde, serviços especializados e serviços de urgência/emergência do Município. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 30-03-10.

Advogados: Sandra Regina Batista da Mota, Osvaldina Josefa Rodrigues e outros.

132 TC-037781/026/10

Representante: Biolife Serviços de Análises Clínicas Ltda., por sua representante legal, Leda Batistela Ferreira Pereira.

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Responsável: Ademar Arthur Chioro dos Reis (Secretário da Saúde).

Assunto: Representação contra o edital de Pregão Presencial nº 10.014/09, realizado pelo Executivo Municipal, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços com finalidade diagnóstica em Análises Clínicas, Microbiologia (com hemocultura automatizada), Citologia, Anatomia Patológica e Imuno-Histoquímica, compreendendo os procedimentos constantes da “Tabela de Procedimentos, Medicamentos e Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde (SUS)” e quaisquer outros procedimentos compatíveis com esta prestação de serviços destinados a atender a demanda da Rede Básica de Saúde, serviços especializados e serviços de urgência/emergência do Município. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 16-12-10.

Advogados: Floriano Ribeiro Neto, Douglas Eduardo Prado e outros.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada dos seguintes processos da pauta:

TC-015786/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratada: Construtora Espon Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Manoel Carlos Peres (Secretário de Cultura e Eventos).

Objeto: Locação de imóvel destinado ao Teatro “Palácio das Artes”.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-02-08. Valor – R\$50.191,04. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 24-09-11 e 01-05-13.

Advogados: Edmilson de Oliveira Marques, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

TC-015785/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Contratada: Proeng Construtora e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Manoel Carlos Peres (Secretário de Cultura e Eventos).

Objeto: Serviços de engenharia, visando à execução de cenotecnia e acústica para o Teatro “Palácio das Artes”.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-06-08. Valor – R\$1.489.879,00. Termo de Aditamento celebrado em 04-09-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 24-09-11 e 01-05-13.

Advogados: Edmilson de Oliveira Marques, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-035842/026/08, TC-043082/026/09, TC-017410/0126/11 e TC-039047/026/11.

TC-015788/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Contratada: Camapuã Construtora e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Manoel Carlos Peres (Secretário de Cultura e Eventos).

Objeto: Serviços de engenharia, visando à reforma para adequação do edifício que abrigará o Teatro “Palácio das Artes”.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 02-06-08. Valor – R\$1.095.901,31. Termo de Aditamento celebrado em 12-09-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 24-09-11 e 01-05-13.

Advogados: Edmilson de Oliveira Marques, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, para apreciação de memoriais.

TC-000106/009/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: Célio Cabral Fadiga Filho – Gramas – ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Mário José Pustiglione Junior (Secretário da Administração).

Autoridade Responsável pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Vitor Lippi (Prefeito).

Objeto: Fornecimento e plantio de grama, sendo 600.000 m² de grama e 36.000 m² de terra fértil, a serem utilizados na implantação de parques, praças e na manutenção de áreas públicas, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e demais serviços afins e correlatos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 08-12-11. Valor – R\$2.896.800,00.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial n° 146/2011 e o Contrato n° 405/2011, com a recomendação consignada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada dos seguintes processos da pauta:

TC-000153/005/08

Conveniente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Presidente Epitácio.

Conveniada: Centro Social São Pedro.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Antonio Furlan (Prefeito) e Cassia Regina Zaffani Furlan (Presidente).

Objeto: Execução do Programa de Saúde da Família – PSF nos bairros: Vila Bordon, Campinal, Fazenda Lagoinha, Jardim Real, Vila Esperança, Vila Palmira, Alto do Mirante e Vila Maria.

Em Julgamento: Convênio firmado em 02-01-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi e pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 10-04-08 e 14-11-12.

Advogados: Renê dos Santos, Orlando Fontolan Junior, Franklin Villalba Ribeiro, José da Fonseca Simões Filho, Márcio Teruo Matsumoto, Fabricio Kenji Ribeiro e outros.

TC-001680/005/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Presidente Epitácio.

Entidades Beneficiárias: Centro Social São Pedro.

Responsáveis: José Antonio Furlan (Prefeito) e Cassia Regina Zaffani Furlan (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelos Conselheiros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Eduardo Bittencourt Carvalho e Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 13-08-09 e 14-11-12.

Exercício: 2007.

Valor: R\$1.737.025,12.

Advogados: Renê dos Santos, José da Fonseca Simões Filho, Orlando Fontolan Junior, Franklin Villalba Ribeiro, Márcio Teruo Matsumoto, Fabricio Kenji Ribeiro e outros.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, para apreciação de memoriais.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002388/009/08

Conveniente: Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora.

Conveniada: Associação da Santa Casa de Misericórdia de Salto de Pirapora.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Joel David Haddad (Prefeito) e Élio Rosa Batista (Provedor).

Objeto: Contratação de profissionais médicos especialistas nas áreas de pediatria e anesthesiologia, dermatologia, urologia, cardiologia e neurologia, endoscopia, cirurgia, ultrassonografia, ginecologia e obstetrícia.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 03-01-07. Valor - R\$1.151.400,00. Termos de Aditamento de 15-06-07 e 12-06-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 03-02-09 e 27-11-10.

Advogados: Ariovaldo Rodrigues Simões Junior, Daniela Francine Torres e outros.

TC-002413/009/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora.

Entidade Beneficiária: Associação da Santa Casa de Misericórdia de Salto de Pirapora.

Responsáveis: Joel David Haddad (Prefeito), Jairo Mendes de Góes (Diretor de Saúde) e Élio Rosa Batista (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 03-02-09 e 27-11-10.

Exercícios: 2007.

Valor: R\$1.016.500,00.

Advogados: Ariovaldo Rodrigues Simões Junior, Daniela Francine Torres e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000408/009/09.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Termo de Convênio e o respectivo Aditamento, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, concedendo ao atual Prefeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Municipal de Salto de Pirapora o prazo de 60 (sessenta) dias para informar a esta Corte de Contas as providências adotadas.

Decidiu, ainda, diante das falhas restritivas de análise da prestação de contas, notadamente a ausência de critérios e de metas do Plano de Trabalho, e o resultado apresentado, julgar irregular a Prestação de Contas em exame, nos termos do artigo 33, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, ademais, aplicar aos Responsáveis, Sr. Joel Davi Haddad, então Prefeito, e Sr. Élio Rosa Batista, Dirigente da Entidade, multa individual no valor equivalente a 600 (seiscentas) UFESPs, na forma do artigo 36, parágrafo único, combinado com os artigos 101 e 104, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Ante a inexistência de anotações de desvio de finalidade ou dano ao erário, deixou de condenar a Entidade a restituir o numerário público repassado no exercício.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja oficiado ao Sr. Procurador Geral de Justiça do Ministério Público Estadual, para ciência do conteúdo do presente julgado e, entendendo cabível, adoção das providências de sua alçada.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002589/006/07

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais.

Entidade Beneficiária: Instituto Itaface (OSCIP).

Responsáveis: José Luís Romagnoli (Prefeito) e Igor Dias da Silva (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Eduardo Bittencourt Carvalho e Dimas Eduardo Ramalho publicadas no D.O.E. de 21-12-07, 22-08-08, 30-10-09, 05-02-13, 24-05-13, 25-05-13 e 28-05-13.

Exercício: 2006.

Valor: R\$81.500,95.

Advogados: Milton Rogério Dotto Penha, Flávia Maria Palavéri Machado, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carolina Elena M. S. Malta Moreira e outros.

TC-002590/006/07

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais.

Entidade Beneficiária: Instituto Itaface (OSCIP).

Responsáveis: José Luís Romagnoli (Prefeito) e Igor Dias da Silva (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, s Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Eduardo Bittencourt Carvalho e Dimas Eduardo Ramalho em 19-12-07, 30-10-09, 24-05-13, 25-05-13 e 28-05-13.

Exercício: 2006.

Valor: R\$8.136,73.

Advogados: Milton Rogério Dotto Penha, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carolina Elena M. S. Malta Moreira e outros.

TC-002591/006/07

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais.

Entidade Beneficiária: Instituto Itaface (OSCIP).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: José Luís Romagnoli (Prefeito) e Igor Dias da Silva (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Eduardo Bittencourt Carvalho e Dimas Eduardo Ramalho em 17-12-07, 30-10-09, 24-05-13, 25-05-13 e 28-05-13.

Exercício: 2006.

Valor: R\$14.604,87.

Advogados: Milton Rogério Dotto Penha, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carolina Elena M. S. Malta Moreira e outros.

TC-002594/006/07

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais.

Entidade Beneficiária: Instituto Itaface (OSCIP).

Responsáveis: José Luís Romagnoli (Prefeito) e Igor Dias da Silva (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 21-12-07, 30-10-09, 24-05-13, 25-05-13 e 28-05-13.

Exercício: 2006.

Valor: R\$86.687,07.

Advogados: Milton Rogério Dotto Penha, Flávia Maria Palavéri Machado, Carolina Elena M. S. Malta Moreira, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

TC-002595/006/07

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais.

Entidade Beneficiária: Instituto Itaface (OSCIP).

Responsáveis: José Luís Romagnoli (Prefeito) e Igor Dias da Silva (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelos Conselheiros Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 24-01-08, 30-10-09, 24-05-13, 25-05-13 e 28-05-13.

Exercício: 2006.

Valor: R\$38.779,92.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carolina Elena M. S. Malta Moreira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, e no mesmo sentido do entendimento exarado pela Fiscalização e Ministério Público de Contas, decidiu, nos termos dos artigos 33, III, “a”, e 103 da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregular a comprovação da aplicação dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Batatais ao Instituto Itaface, no exercício de 2006, condenando a Entidade à devolução do valor total de R\$229.709,54 (duzentos e vinte e nove mil setecentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente à soma das importâncias transferidas com respaldo em cada Termo de Parceria firmado, a ser corrigido pelo IPC-FIPE até a data do efetivo pagamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, ainda, aplicar multa ao responsável, então Prefeito Municipal José Luís Romagnoli, em valor correspondente a 1.000 (mil) UFESPs, em razão do expressivo dano ao erário decorrente do repasse público de aplicação não comprovada, e sem obediência ao dever de fiscalização e controle dos recursos públicos.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia do relatório e voto do Relator ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, para conhecimento e adoção das providências de sua alçada que entender pertinentes.

TC-002277/009/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque.

Entidade Beneficiária: Centro de Ação Social – CAS.

Responsáveis: Efanu Nolasco Godinho (Prefeito) e Ofélia Zuccala (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 18-12-08 e 30-05-13.

Exercício: 2007.

Valor: R\$1.365.000,00.

Advogados: Júlio César Meneguesso, Rafael Alexandre Bonino e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva a comprovação da aplicação dos recursos em exame, repassados no exercício de 2007, com a consequente quitação aos Responsáveis, e com as recomendações expostas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001760/010/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras.

Entidade Beneficiária: Irmandade do Hospital e Maternidade “Coronel Juca Ferreira”.

Responsáveis: Agostinho Deperon, Rita de Cássia Peres Teixeira Zanata (Prefeitos) e Oleno de Moraes Bastos (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 17-01-13 e 30-05-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$2.118.544,06.

Advogados: Jorge Alberto Galimberti e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva a comprovação da aplicação dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras à Irmandade do Hospital e Maternidade Coronel Juca Ferreira, no exercício de 2011, com a consequente quitação aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis, e com a recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002743/026/11

Câmara Municipal: Presidente Venceslau.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Eliseu Bayer Nogueira.

Acompanha: TC-002743/126/11.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Presidente Venceslau, exercício de 2011, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações e determinações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Destacou, por fim, que o Tribunal Superior Eleitoral - TSE tem decidido que o não atendimento de alertas emitidos pelos Tribunais de Contas é conduta suficiente para caracterizar o ato doloso previsto na alínea "g" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, recentemente alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, podendo, assim, ensejar a inelegibilidade prevista no mencionado dispositivo legal.

TC-002492/026/12

Câmara Municipal: Aramina.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Saulo Silva Baptista.

Advogado: André Luis de Almeida.

Acompanha: TC-002492/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Aramina, exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, com as determinações feitas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Alertou, outrossim, ao Legislativo que o não cumprimento das determinações e eventual reincidência nas falhas constatadas poderá conduzir ao juízo de irregularidade das contas dos próximos exercícios, nos termos do § 1º do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, além de possível imposição de multa ao responsável, conforme artigos 101 e 104 do mesmo Diploma Legal.

Destacou, por fim, que o Tribunal Superior Eleitoral - TSE tem decidido que o não atendimento de alertas emitidos pelos Tribunais de Contas é conduta suficiente para caracterizar o ato doloso previsto na alínea "g" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, recentemente alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, podendo, assim, ensejar a inelegibilidade prevista no mencionado dispositivo legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-001009/026/11

Prefeitura Municipal: Poloni.

Exercício: 2011.

Prefeito: Rinaldo Escanferla.

Advogados Joaquim de Souza Neto e Fábio Roberto Borsato.

Acompanham: TC-001009/126/11 e Expediente: TC-000603/008/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Poloni, exercício de 2011, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se recomendações.

Determinou, também, a formação de processo autônomo e de autos próprios distintos para tratar das matérias discriminadas no referido voto.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja oficiado à Receita Federal do Brasil, cientificando sobre as compensações de créditos previdenciários realizados pela Prefeitura Municipal de Poloni, com cópia de folhas dos autos e de folhas do anexo II, bem como do relatório e voto do Relator.

TC-001304/026/11

Prefeitura Municipal: Guaíra.

Exercício: 2011.

Prefeito: José Carlos Augusto.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa e outros.

Acompanham: TC-001304/126/11 e Expedientes: TC-000031/017/11, TC-000250/017/11, TC-000284/017/11 e TC-031157/026/11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guaíra, exercício de 2011, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se recomendações.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios para aprofundar a análise das questões apontadas no voto do Relator, juntado aos autos.

O expediente TC-31157/026/11 deve acompanhar o presente feito.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes TC-31/017/11 e TC-284/017/11.

TC-001308/026/11

Prefeitura Municipal: Guararema.

Exercício: 2011.

Prefeito: Marcio Luiz Alvino de Souza.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Olavo Sachetim Barboza e outros.

Acompanham: TC-001308/126/11 e Expedientes: TCs-000449/007/11, 000450/007/11, 000451/007/11, 000603/007/11, 000774/007/11, 000836/007/11, 018275/026/11, 018739/026/11, 021610/026/11, 022562/026/11, 027250/026/11, 029413/026/11, 030664/026/11, 031497/026/11, 034404/026/11, 035645/026/11, 000335/007/12, 000345/007/12, 012879/026/12 e 000486/007/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guararema, exercício de 2011, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, à vista do Expediente TC-35645/026/11, o encaminhamento de cópias do Laudo de Fiscalização e do Voto do Relator ao Ministério Público do Estado de São Paulo, após o trânsito em julgado da decisão.

TC-001317/026/11

Prefeitura Municipal: Itapira.

Exercício: 2011.

Prefeito: Antonio Hélio Nicolai.

Períodos: 01-01-11 a 24-02-11, 12-03-11 a 11-09-11 e 19-09-11 a 31-12-11.

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Antonio Carlos Martins.

Períodos: 25-02-11 a 11-03-11 e 12-09-11 a 18-09-11.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Thiago Matioli Kleinfelder e outros.

Acompanham: TC-001317/126/11 e Expedientes: TCs-000961/003/12, 001113/003/11, 002025/003/11, 002026/003/11, 002050/003/11, 002620/003/11 e 002621/003/11.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itapira, exercício de 2011, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se recomendações e advertência quanto aos setores da educação e saúde, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a formação de autos próprios distintos para análise das matérias mencionadas no referido voto.

Ao final dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



22ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou itens para ciência específica do Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e cinquenta e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Rafael Neubern Demarchi Costa

Vitorino Francisco Antunes Neto

SDG-1/LANG